

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do
Estado do Rio de Janeiro
(CRMV-RJ)**

**Manual do Médico Veterinário
e do Zootecnista**

**Conhecimento e Atualização
O Caminho para o Sucesso**



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Manual do Médico Veterinário e do Zootecnista

Ficha Catalográfica

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro

Manual do Médico Veterinário e do Zootecnista:

_____/ org. do CRMV/RJ

Rio de Janeiro, 2004.

Pesquisa, normatização e revisão - CRMV/RJ.

1. Manual do médico veterinário e do zootecnista:

_____. I. Conselho Regional
de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. II. Título.

Rio de Janeiro
2004



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

GESTÃO 2002/2005

Diretoria Executiva

Presidente	Eduardo Batista Borges
Vice-Presidente	Romulo Cezar Spinelli Ribeiro de Miranda
Secretária Geral	Leda Maria Silva Kimura
Tesoureiro	Sérgio Coube Bogado

Conselheiros Efetivos

Cícero Araújo Pitombo
Fábio Sampaio Vianna Ramos Filho
Heloisa Justen Moreira da Costa
Márcio José de Figueiredo
Moyses Fonseca Serpa
Sérgio Gomes do Rêgo Lima

Conselheiros Suplentes

Antônio Geraldo de Barros
Celso Crisóstomo Rodrigues
Nádia Regina Pereira Almosny
Norma Flôres
Ricardo Siqueira da Silva
Ruy Alacrino Guedes Falcão

CRMV/RJ

Rua Torres Homem, nº 475 - Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20551-070

Tel: (0**21) 2576-7281

Fax: (0**21) 2576-7844

e-mail: crmvrj@crmvrj.com.br

[http:// www.crmvrj.com.br](http://www.crmvrj.com.br)



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Apresentação

A Diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, apresenta este Manual aos médicos veterinários e aos zootecnistas com a convicção de que está disponibilizando - de forma resumida e prática - um conjunto de informações da maior importância para o exercício profissional.

Essas informações, compreendidas por leis, decretos, códigos e resoluções estão dispostas aqui em ordem alfabética para facilitar a consulta.

Neste Manual do Médico Veterinário e do Zootecnista os colegas encontrarão desde toda a legislação que rege as duas profissões, até os códigos de ética respectivos, passando pelas definições das agências, associações, cooperativas, fiscalização, gratificação, inspeção, jornada, etc., preenchendo boa parte do abecedário.

Trata-se de um trabalho de múltipla utilidade não apenas para os profissionais

Eduardo Batista Borges
Presidente do CRMV-RJ



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Sumário

	Título
1	Legislação
2	Decretos Históricos
3	Lei nº 5.517/68
4	Lei nº 5.550/69
5	Decreto nº 64.704/69
6	Lei nº 6.839/80
7	Decreto nº 69.134/71
8	Código de Ética do Médico Veterinário
9	Código de Ética Zootécnico
10	Decreto nº 5.5053/2004
11	Aspectos Gerais da Responsabilidade Técnica
12	Procedimentos na Responsabilidade Técnica
13	Laudo Informativo
14	Baixa da Responsabilidade Técnica
15	Resoluções da Responsabilidade Técnica - CFMV
16	Conclusão



Legislação

A

Atestados, Alvará, Aposentadoria, etc.

Atestado

RESOLUÇÃO nº 59, de 10/12/71 - Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal.

RESOLUÇÃO nº 656, de 13/09/99 - Estabelece critérios para emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos.

Alvará

RESOLUÇÃO SES nº 1438/99 - Aprova revelação de documentos necessários para a regularização de estabelecimentos e, dá outras providências, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Aposentadoria

LEI FEDERAL nº 3.807/60 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

LEI FEDERAL nº 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e, dá outras providências.

LEI FEDERAL nº 8.213/91 - Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e, dá outras providências.

LEI FEDERAL nº 9.528/97 - Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e, dá outras providências.

LEI FEDERAL nº 9.876/99 - Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 e, dá outras providências.

DECRETO FEDERAL nº 53.831/64 - Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60.

DECRETO FEDERAL nº 2.172/97 - Aprova o regulamento dos benefícios da Previdência Social.

DECRETO FEDERAL nº 2.173/97 - Aprova o regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social.

DECRETO FEDERAL nº 3.048/99 - Aprova o regulamento da Previdência Social e, dá outras providências.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

LEI ESTADUAL nº 533/82 - Dispõe sobre o processo de aposentadoria dos servidores do Estado do Rio de Janeiro e, dá outras providências.

LEI ESTADUAL nº 2.173/93 - Regulamenta o Art. 89, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

RESOLUÇÃO SARE nº 2.793/99 - Cria o formulário obrigatório para concessão de aposentadoria e, dá outras providências.

Associação

RESOLUÇÃO CFMV nº 662, de 14/07/2000 - Habilita a Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira para a concessão de título de especialista em Homeopatia Veterinária.

Agência

LEI FEDERAL, nº 9.782 de 26/01/99 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

B

C

Código, Comissões, Cooperativa, CLT,...

Código

LEI FEDERAL nº 8.078, 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor.

DECRETO LEI nº 2.848, 07/12/40 - Código Penal, Título VIII, Capítulo I, dos Crimes de perigo comum. Difusão de doença ou praga - Art. 259.

DECRETO LEI nº 2.848, 07/12/40 - Código Penal, Título VIII, Capítulo III, dos crimes contra a saúde pública. Art. 267 a 279.

DECRETO LEI nº 49.974-A/61, 07/12/40 - Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei nº 2.312/54, de Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde.

DECRETO LEI Estadual nº 124/75 - Aprova o Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 130, 27/07/74 - Aprova o Código de Processo Ético-Profissional.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 413, 10/12/82 - Código de Ética Profissional Zootécnico.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 722, 16/08/02 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

Comissões



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

RESOLUÇÃO do CFMV nº 487, 18/04/86 - Regulamenta as comissões e grupos de trabalhos técnicos do CFMV.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 641, 24/09/97 - Dispõe sobre funcionamento de Comissão de Sindicância e de inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Cooperativas

LEI FEDERAL nº 5.746/71 - Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e, dá outras providências.

Cobrança

RESOLUÇÃO do CFMV nº 664, 10/08/2000 - Estabelece o sistema de cobrança compartilhada, e dá outras providências.

Câmara

RESOLUÇÃO do CFMV nº 669, 10/08/2000 - Cria a Câmara Nacional de Presidentes, e dá outras providências.

Credenciamento

DECRETO LEI do M.A.A nº 818, 05/09/69 - Dispõe sobre aceitação pelo Ministério da Agricultura para fins relacionados com a Defesa Sanitária Animal e Atestados firmados por Médico Veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.

CLT

DECRETO LEI nº 5.452, 01/05/43 - Aprova a consolidação das Leis do Trabalho - Capítulo II - Duração do Trabalho - Art. N^{os} 57, 58, 59, 60 e 61.

D

Distintivo, Débito, Doença, etc,...

Distintivo

RESOLUÇÃO do CFMV nº 649, 27/08/98 - Cria e outorga distintivo da Medicina Veterinária e Zootecnia aos Profissionais que exerceram mandato nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e dá outras providências.

Débitos

RESOLUÇÃO do CFMV nº 587, 25/06/92 - Dispõe sobre a inscrição de débitos, anuidades e multas em dívida ativa, dá outras providências e revoga as Resoluções nº 141/74, 455/84 e 483/86.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 595, 11/12/92 - Dispõe sobre a ministração de disciplinas especificamente Médico-Veterinárias.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Doenças Ocupacionais

DECRETO FEDERAL nº 3.048/99 - Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

PORTARIA GM/MS nº 3.120/98 - Aprova a Instituição Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS.

Doação de Órgãos

LEI ESTADUAL nº 2.659/96 - Torna obrigatória o registro nas células de identidade expedida pelo Instituto Félix Pacheco e da opção ao portador de ser ou não doador universal de órgãos.

LEI ESTADUAL nº 2.010/93 - Dispõe sobre a concessão de células de identidade a doadores de órgãos passíveis de serem transplantados.

Direção Técnica

DECRETO FEDERAL nº 12.479/78 - Aprova Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros titulares de profissões afins.

Dengue

PORTARIA CONJUNTA MS/FUNASA nº 900/99 - Aprova Plano de Trabalho de apoio às ações de saúde objetivando prosseguimento do Plano Nacional de Erradicação do “Aedes Aegypti”.

Despesas

RESOLUÇÃO do CFMV nº 30, 20/08/70 - Autoriza realização de despesas com funcionamento de Comissões Especiais.

Diárias

RESOLUÇÃO do CFMV nº 666, 10/08/2000 - Disciplina o pagamento de diárias no âmbito da Autarquia e dá outras providências.

E

Exercício, Estabelecimento, Educação, etc...

Exercício da Profissão

LEI nº 5.517, de 23/10/68 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

LEI nº 5.550, de 04/12/68 - Dispõe sobre o exercício de Zootecnia.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

DECRETO nº 64.704, de 17/06/69 - Aprova o Regulamento do Exercício da Profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

DECRETO FEDERAL nº 79.137 de 18/08/77 - Inclui na classificação de órgãos de deliberação coletiva aprovado pelo Decreto nº 69.907/72, as Entidades de Fiscalização das Profissões Liberais.

RESOLUÇÃO do Conselho Nacional de Saúde nº 287 de 08/12/98 - Relaciona as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho: Médicos Veterinários, Médicos...

Estabelecimentos

RESOLUÇÃO do CFMV nº 670, 10/08/2000 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos Médicos Veterinários, e dá outras providências.

Educação

LEI FEDERAL nº 1.295/94 - Altera a redação do Art. 2º do Decreto nº 63.704, de 29/11/68. Regulamento da Lei de Prestação do Serviço Militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.

LEI FEDERAL nº 9.394/96 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DECRETO FEDERAL, nº 62.646/68 - Promulga o Acordo Cultural com Portugal.

DECRETO FEDERAL nº 80.419/77 - Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

DECRETO FEDERAL nº 2.026/96 - Estabelece procedimentos para o processo de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior.

DECRETO FEDERAL nº 2.207/97 - Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas nos artigos 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394/96, e dá outras providências.

DECRETO FEDERAL nº 2.208/97 - Regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DECRETO FEDERAL nº 2.494/98 - Regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394/96 - Cursos à distância.

PORTARIA MEC nº 531/97 - Determina a imediata suspensão de atos e procedimentos, com vistas à implantação de cursos na área da saúde e, dá outras providências.

PORTARIA MEC nº 641/97 - Dispõe sobre a autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores em funcionamento e revoga a Portaria nº 181/96.

PORTARIA ME/GM nº 755/99 - Trata dos procedimentos à renovação do reconhecimento dos cursos de graduação que tenham obtido conceitos D ou E em três avaliações consecutivas realizadas



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

pelo Exame Nacional de Curso, como também daqueles que tenham obtido conceito CI (Conceito Insuficiente) em dois aspectos ou mais da avaliação das condições de oferta realizada pela Secretaria de Educação Superior - SESu.

PORTARIA SES/ME nº 2.297/99 - Dispõe sobre a constituição de comissões e procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores.

PORTARIA ME/GM nº 1.098/2001 - Suspende temporariamente o recebimento nos protocolos do Ministério da Educação, credenciamento de instituições de ensino superior, autorização de cursos superiores e de habilitações, remanejamento de vagas e autorização de campos e cursos fora da sede.

RESOLUÇÃO CNE nº 01/97 - Fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, no Brasil, nas modalidades semi-presenciais ou à distância.

RESOLUÇÃO nº 691 do CFMV, 25/07/2001 - Institui o Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para obtenção de inscrição no CFMV/CRMVs.

Especialista

RESOLUÇÃO do CFMV nº 756, 10/11/03 - Dispõe sobre o registro de Título de Especialista em áreas da Medicina Veterinária, no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Eleição

RESOLUÇÃO do CFMV nº 631, 08/06/95 - Disciplina o credenciamento para a reunião dos Delegados Eleitores dos CRMV's dá outras providências e revoga a Resolução nº 594, de 17/09/92.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 632, 22/09/95 - Referenda parcialmente e altera a Resolução nº 631, de 08/06/95 e dá outras providências.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 681, 15/12/2000 - Normatiza o Processo Eleitoral nos CRMVs, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 688, 18/07/2001 - Altera o art. 20 da Resolução nº 681, de 15/12/2000 - art. 20: O requerimento de registro de candidatura da chapa deve ser protocolizado na sede do respectivo CRMV, 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

Eventos

RESOLUÇÃO do CFMV nº 679, 14/12/2000 - Estabelece normas a serem observadas para concessão de apoio na realização de eventos e dá outras providências.

Estudantes



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

LEI FEDERAL nº 5.292/67 - Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários em decorrência de dispositivo da Lei nº 4.375/64.

DECRETO FEDERAL nº 63.704/68 - Regulamenta a Lei nº 5.292 de 08/06/67, alterada pela Lei nº 5.399 de 20/03/68, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375 de 17/08/64.

DECRETO FEDERAL nº 1.295/94 - Altera a redação do Art. 2º do Decreto nº 63.704, 29/11/68 - Regulamento da Lei de Prestação de Serviço Militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.

Exposições

LEI ESTADUAL nº 3.692, de 26/10/2001 - Dispõe sobre a permanência de veterinários em locais de exposições e exposições de animais e dá outras providências.

F

Fiscalização, Falsificação.

Falsificação

LEI FEDERAL nº 9.677/98 - Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública e dá outras providências.

Fiscalização

LEI FEDERAL M.A.A. nº 6.198, 26/12/74 - Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos à alimentação animal e dá outras providências.

DECRETO FEDERAL nº 20.931/32 - Regula e fiscaliza no Brasil o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira e, estabelece penas.

DECRETO FEDERAL M.A.A. nº 467, 13/02/69 - Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário dos estabelecimentos que os fabricam e, dá outras providências.

DECRETO FEDERAL nº 77.052/76 - Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

DECRETO FEDERAL M.A.A. nº 76.986, 6/01/76 - Regulamenta a Lei Federal nº 6.198, 26/12/74.

DECRETO FEDERAL nº 12.479/78 - Aprova Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

DECRETO FEDERAL M.A.A. nº 1.662, 06/10/95 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comercializem, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 672, 16/09/2000 - Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA, M.A.A. nº 26, 12/06/2001 - Manual de Procedimentos Operacionais de Vigilância Agropecuária Internacional.

G

Gratificação, Greve, etc...

Greve

LEI FEDERAL nº 7.783/89 - Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e, dá outras providências.

Gratificação

LEI ESTADUAL nº 1.954/93 - Dispõe sobre gratificação e vantagens para os profissionais de saúde que trabalham em regime de plantão e, dá outras providências.

H

Hospital, Homeopatia...

Hospital

RESOLUÇÃO do CFMV nº 670, 10/08/2000 - Conceitua e estabelece condições para funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.

Homeopatia

RESOLUÇÃO do CFMV nº 662, 14/07/2000 - Habilita a Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira para concessão de título de especialista em Homeopatia Veterinária.

I

Inscrição, Inspeção, Insalubridade, etc...

Inscrição

LEI FEDERAL nº 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Insalubridade



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

PORTARIA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR nº 06/00, - Altera o quadro a que se refere o Art. 405, relacionando os “Serviços Perigosos ou Insalubres”, independente do uso de equipamento.

Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal

LEI FEDERAL nº 1.283, 18/12/50 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

LEI FEDERAL nº 5.760, 3/12/71 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

LEI nº 6.437, 20/08/77 - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

LEI nº 7.967, 22/12/89 - Dispõe sobre o valor das multas por infração à legislação sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

DECRETO FEDERAL nº 30.691, 29/03/52 - Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

DECRETOS FEDERAIS nºs 1.255, 25/06/62, 1.812, 08/02/96 e 2.244, 04/06/97 - Altera o Decreto nº 30.691, 29/03/52 - Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

DECRETO FEDERAL nº 69.502, 05/11/71 - Dispõe sobre o registro, a padronização e a inspeção de produtos vegetais e animais, inclusive os destinados à alimentação humana e dá outras providências.

DECRETO-LEI nº 986, 21/10/69 - Institui normas básicas sobre alimentos.

PORTARIA do MS/SNVS, nº 579, 17/12/97 - Determina a publicação no Diário Oficial da União do registro dos produtos afetos à área de alimentos.

PORTARIA do MS/ANVISA nº 15, 25/08/98 - Determina que o registro dos produtos saneantes domissanitários em finalidade antimicrobiana seja procedido de acordo com as normas regulamentares.

PORTARIA M.A.A. nº 210, 10/11/98 - Aprova o Regulamento Técnico de Inspeção Tecnológica e Higiênico - Sanitária de Carne de Aves.

RESOLUÇÃO MS nº 91, 11/05/2001 - Aprova Regulamento Técnico - critérios gerais e classificação de materiais para embalagens e equipamentos em contato com alimentos.

DECRETO FEDERAL nº 78.713, 11/11/76 - Regulamenta a Lei Federal nº 6.275, de 1/12/75, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei 5.760, 3/12/71, e dá outras providências. Dispõe sobre convênios Estados, o Distrito Federal com a União.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

DECRETO FEDERAL nº 1.236, 02/09/94 - Dá redação ao Art. 507 do Decreto nº 30.691, 29/03/52, que regulamenta a Lei nº 1.283, 18/12/50 - “É permitida a produção dos seguintes tipos de leite de consumo em espécie”.

PORTARIA MS nº 1.428 de 26/11/93 - Aprova: regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos; diretrizes para o estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos; e regulamento técnico para o estabelecimento de padrão de identidade e qualidade para serviços e produtos na área de alimentos.

PORTARIA - M.A.A./SDA nº 368, 04/09/97 - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiénico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos elaboradores/industrializados de alimentos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - M.A.A./SDA nº 20, 21/07/99 - Aprova Métodos Analíticos Físico-Químicos para Controle de Produtos Cárneos e seus Ingredientes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - M.A.A./SDA nº 4, 31/03/2000 - Aprova os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Carne Mecanicamente Separada de Mortadela, de Lingüiça e de Salsicha.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - M.A.A./SDA nº 11, 20/10/2000 - Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Mel.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - M.A.A./SDA nº 36, 31/10/2000 - Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Bebidas Lácteas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - M.A.A./SDA nº 37, 31/10/2000 - Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite de Cabra.

Regulamento

LEI FEDERAL, nº 7.889, 23/11/89 - Dispõe sobre a inspeção dos produtos de origem animal, e dá outras providências - Dá competência através das Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal, inspeção nos estabelecimentos que façam comércio internacional.

DECRETO FEDERAL nº 1.812, 08/02/96 - Altera dispositivo do Decreto nº 30.691, 29/03/52, que aprovou o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal alterado pelo decreto nº 1.255, 25/06/62 - Dispõe sobre Leite e Derivados.

DECRETO FEDERAL nº 2.244, 04/06/97 - Altera dispositivos do decreto nº 30.691, 20/03/52, que aprovou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, alterada pelos Decretos nº 1.255, 25/06/62, nº 1.236, 02/09/94 e nº 1.812, 8/02/96 - Modificações Art. 135, 341, 519, 546, 547, 568, 598, 599, 600, 601, 602, 611, 612, 613, 621, 625, 629, 632, 659, 661, 662, 665, 680, 682, 757 e 795 - Considerado adesão do Brasil ao Tratado de Assunção que cria o Mercado Comum do Sul-Mercosul.

PORTARIA SVS/MS nº 326, de 30/07/97 - Aprova o Regulamento Técnico sobre as “Condições Higiénico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos”.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ
J

Jornada, etc...

LEI nº 4.950-A, 22/04/66 - Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

LEI FEDERAL, nº 9.436/97 - Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico-Veterinário, da Administração Pública Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e dá outras providências.

DECRETO LEI FEDERAL, nº 5.452, 01/05/43 - CLT - Capítulo II - Duração do Trabalho, art. nºs 57, 58, 59, 60 e 61.

DECRETO ESTADUAL, nº 25.538/99 - Dispõe sobre a jornada de trabalho dos serviços públicos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

L

Lixo, Listagem, etc,...

Lixo

LEI ESTADUAL, nº 2.011/93 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de programas de redução de resíduos.

LEI ESTADUAL, nº 2.060/93 - Dispõe sobre a coleta de lixo hospitalar, e dá outras providências.

Listagem

RESOLUÇÃO do CFMV nº 667, 10/08/2000 - Disciplina a expedição pelos CRMVs de listagem de profissionais inscritos na autarquia, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CRMV/RJ nº 002/2000, 19/12/2002 - Normatiza mecanismos e estipula valores para expedição de listagem de profissionais inscritos na Autarquia e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CRMV/RJ nº 005/2001, 25/09/2001 - Normatiza mecanismos e estipula valores para expedição de listagem de Pessoas Jurídicas inscritas na Autarquia e dá outras providências.

M

Multa, Medicamento, Meio Ambiente, etc,...

Multa

RESOLUÇÃO do CFMV nº 668, 10/08/2000 - Dispõe sobre a fixação do valor da multa a ser aplicada aos profissionais que não comparecem ao processo de votação sem a devida justificativa, e dá outras providências.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

RESOLUÇÃO do CFMV nº 682, 16/03/2001 - Fixa valores de multas, e dá outras providências - pessoa física e jurídica.

Meio Ambiente

LEI FEDERAL, nº 9.605, 12/02/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Medicamentos

DECRETO FEDERAL nº 79.094, 05/01/97 - Regulamenta a Lei Federal nº 6.360/76, que submete ao sistema de Vigilância Sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros.

PORTARIA MS/SNVS nº 344, 12/05/98 - Aprova Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

N

Normas

DECRETO ESTADUAL nº 1.754, 14/03/78 - Aprova Normas Técnicas Especiais referidas no Decreto - Lei nº 214/75 (Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro)

PORTARIA MAPA, nº 46, 10/02/98 - Institui o Sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC

PORTARIA MAPA, nº 145, 01/09/98 - Incrementa o Programa de Distribuição de Carnes Bovina e Bubalina ao comércio varejista.

PORTARIA MS, nº 1.469, 29/12/2000 - Normatiza a qualidade da água para consumo humano.

PORTARIA MS, nº 95, 26/01/2001 - Aprova Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS - 01/2001.

P

Processo, Plano de Saúde, Pareceres, etc,...

Processo Ético - Profissional

LEI FEDERAL, nº 9.800/99 - Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

LEI FEDERAL nº 9.873/99 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta ou indireta, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 130, 27/07/1974 - Aprova o Código de Processo Ético Profissional.

Publicações

RESOLUÇÃO do CFMV nº 418, 17/03/83 - Reconhecimento de Publicações.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Plano de Saúde Animal

RESOLUÇÃO do CFMV nº 647, 22/04/98 - Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 678, 14/12/2000 - Altera dispositivos das resoluções nº 587, 25/06/92 - art. 2º - Inscrição de débito e 647, 22/04/98 - art. 3º - Plano de Saúde Animal.

Pareceres

RESOLUÇÃO do CFMV nº 663, 10/08/2000 - Dispõe sobre a remessa de pareceres das Assessorias Jurídicas, e dá outras providências.

Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho

RESOLUÇÃO do CFMV nº 677, 14/12/2000 - Aprova o Estatuto do “Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho”.

R

Regime Jurídico, Receituário, Responsabilidade Técnica, Registro, etc,...

Regime Jurídico

LEI FEDERAL nº 8.112/90 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Serviços Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

LEI nº 1.711/52 - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

LEI nº 8.112/90 - Dispõe sobre o regime jurídico dos Serviços Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI ESTADUAL nº 1.698/90 - Institui o Regime Jurídico Único para os serviços estaduais, e dá outras providências.

Receituário

DECRETO FEDERAL nº 20.931/32 - Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil e, estabelece penas.

LEI ESTADUAL nº 1.961/92 - Torna obrigatório o uso de letra de imprensa nos documentos que menciona.

LEI ESTADUAL nº 2.517/96 - Obriga os profissionais da área médica a por assinatura e carimbo de identificação em guias, receituários, atestados ou certidões destinados a pacientes atendidos nas unidades de Saúde Pública do Estado.

LEI ESTADUAL nº 1.311/98 - Torna obrigatório no Estado do Rio de Janeiro, o uso de letra de forma nos documentos que menciona.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

LEI ESTADUAL nº 3.397/00 - Torna obrigatório, a autorização expressa do interessado para a confecção de carimbos profissionais no Território do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Regimento

RESOLUÇÃO do CFMV nº 4, 28/07/69 - Baixa o regimento interno do CFMV.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 591, 26/06/92 - Institui e aprova o regimento interno padrão (RIP) dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária CRMVs, dá outras providências e revoga, expressamente, as Resoluções nºs 381; 398; 425; 426; 480; 508; 558; 566; 569; 570; 578 e 581.

Registro

RESOLUÇÃO do CFMV nº 592, 26/06/92 - Enquadra as entidades obrigadas a registro na autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 671, 10/08/2000 - Altera dispositivos de Resolução nº 592, 26/06/92, e dá outras providências, estabelecimentos que se dediquem à piscicultura, jardins zoológicos oficiais, instituições de ensino, pesquisa, biotérios.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 680, 15/12/2000 - Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

Residência

RESOLUÇÃO do CFMV nº 684, 16/03/2001 - Reconhece e regulamenta a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 690, 25/07/2001 - Revoga o art. 3º e seu parágrafo único da Resolução nº 684/2001.

Responsabilidade de Técnica

RESOLUÇÃO do CFMV nº 582, 11/12/91 - Dispõe sobre Responsabilidade Profissional (técnica), e dá outras providências.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 683, 16/03/2001 - Institui a regulamentação para concessão de “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à profissão de Médico Veterinário.

Revista

RESOLUÇÃO do CFMV nº 646, 22/04/98 - Reconhece a Revista Brasileira de Medicina Veterinária como veículo de divulgação técnico-científica.

RESOLUÇÃO do CFMV nº 685, 16/03/2001 - Reconhece a Revista Ciência Veterinária nos Trópicos como veículo de divulgação técnico-científica.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

RESOLUÇÃO do CFMV nº 689, 25/07/2001 - Reconhece a Revista Educação Continuada do CRMV-SP como veículo de divulgação científica.

S

Símbolo, Sanidade, Sindicância, etc,...

Símbolo

RESOLUÇÃO do CFMV nº 609, 15/06/94 - Cria Símbolo de Medicina Veterinária, que é respaldado por princípios históricos, culturais e mitológicos.

Sindicância

RESOLUÇÃO do CFMV nº 641, 24/09/97 - Dispõe sobre o funcionamento de Comissão de Sindicância e de inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, e dá outras providências.

Sanidade Animal

LEI FEDERAL M.A.A. nº 569, 21/12/48 - Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

LEI FEDERAL M.A.A. nº 6.198, 26/12/74 - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal.

LEI FEDERAL M.A.A. nº 9.712, 20/11/98 - Altera a Lei nº 8.171 de 17/01/91, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

DECRETO LEI FEDERAL M.A.A. nº 8.911, 24/01/64 - Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências.

DECRETO FEDERAL M.A.A. nº 24.548, 03/07/34 - Aprova o regulamento de serviço da defesa sanitária animal.

DECRETO FEDERAL M.A.A. nº 76.986, 06/01/76 - Regulamenta a Lei nº 6.198 de 26/12/74, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados a alimentação animal, e dá outras providências.

PORTARIA M.A.A. nº 126, 18/03/76 - Dispõe sobre à Profilaxia da Raiva.

PORTARIA M.A.A. nº 77, 12/92 - Dispõe sobre a Profilaxia e Combate da Anemia Infecciosa Equina.

PORTARIA M.A.A. nº 121, 29/03/93 - Estabelece normas para o combate a febre aftosa.

PORTARIA M.A.A. nº 108, 17/03/93 - Estabelece Normas Técnicas para organização e funcionamento das Exposições e Feiras Agropecuárias, Leilões Rurais e dos Colégios de Jurados das Associações encarregadas da execução dos serviços de registro genealógicos.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

PORTARIA M.A.A. nº 193, 19/09/94 - Instituir o Programa Nacional de Sanidade Avícola.

PORTARIA M.A.A. nº 70, 03/03/94 - Regulamenta a obrigatoriedade de comunicação do suspeito da doença de Newcastle.

PORTARIA M.A.A. nº 183, 08/11/94 - Estabelece Normas Técnicas para o Controle e Erradicação da Doença de Newcastle.

PORTARIA M.A.A. nº 22, Janeiro/95 - Aprova Guia de Trânsito Animal.

PORTARIA M.A.A. nº 50, 19/05/96 - Dispõe sobre Critérios Técnicos para a Classificação dos níveis de risco por febre aftosa entre as Unidades da Federação.

PORTARIA M.A.A. nº 82, 28/06/96 - Aprovar o calendário nacional de vacinação de Bovinos e Bubalinos contra Febre Aftosa.

PORTARIA M.A.A. nº 516, 09/12/97 - Dispõe sobre a Profilaxia da Encefalopatia Espongiforme Bovina.

PORTARIA, M.A.A. nº 201, 15/05/98 - Dispõe sobre o Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica.

DECRETO ESTADUAL SEEAPI nº 606, 24/02/76 - Regulamento para o combate da Febre Aftosa, Brucelose e a Raiva dos herbívoros.

DECRETO ESTADUAL SEEAPI nº 26.214, 26/04/2001 - Estabelece o Regulamento de Defesa Sanitária Animal.

DECRETO LEI ESTADUAL SEEAPI nº 221, 18/07/75 - Estabelece a obrigatoriedade do combate à febre aftosa, à brucelose e a raiva dos herbívoros.

INSTRUÇÃO NORMATIVA M.A.A. nº 13, 29/06/99 - Estabelece Normas Técnicas para Controle e Certificação de núcleos e estabelecimentos avícolas livres da micoplasmose aviárias (*Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synovial*, *Mycoplasma melleagridis* e *Mycoplasma iowa*)

INSTRUÇÃO NORMATIVA M.A.A. nº 22, 12/08/99 - Estabelece Normas Técnicas para Controle e Certificação de núcleos e estabelecimentos avícola como livre de *Salmonella gallinarium* e de *Salmonella pullorum* e livre ou controlada para *Salmonella typhimurium*.

INSTRUÇÃO NORMATIVA M.A.A. nº 2, 10/01/01 - Estabelece Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

Saúde

LEI FEDERAL, Nº 8.080, de 19/09/90 - Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

T

Transgênicos



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

DECRETO FEDERAL n° 3.871, 18/07/2001 - Disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificados, e dá outras providências.

U

Unidade Móvel

RESOLUÇÃO CFMV n° 670, 10/08/2000 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências - Capítulo III - Da Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

V

Vacinação

RESOLUÇÃO do CFMV n° 656, 13/09/99 - Estabelece critérios para emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos.

Z

Zootecnia

RESOLUÇÃO do CFMV n° 619, 14/12/94 - Especifica o campo de atividades do Zootecnista.

RESOLUÇÃO do CFMV n° 634, 22/09/95- Altera a alínea "o" e acrescenta a alínea "q" no art. 1º da Resolução n° 619.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

DECRETOS HISTÓRICOS



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

DECRETO Nº 20.931, de 11 DE JANEIRO DE 1932

Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do Decreto N. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º - O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.

Art. 2º - Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se acha habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Art. 4º - Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só podem exercer a profissão, após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.

Art. 5º - É obrigatório o registro do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 1º, no Departamento Nacional de Saúde Pública e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 6º - Os médicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar, no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, à autoridade policial, a sede dos seus consultórios ou residências, a fim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontológico local.

Art. 7º - A Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, fará publicar mensalmente, no Diário Oficial, a relação dos profissionais cujos títulos tiverem sido registrados, organizando, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos mesmos.

Art. 8º - As autoridades municipais, estaduais e federais só podem receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública e nas repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 9º - Nas localidades onde não houver autoridade sanitária, compete às autoridades policiais e judiciárias verificarem se o profissional se acha devidamente habilitado para o exercício da sua profissão.

Art. 10 - Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registrado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade, às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 11 - Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de 6 meses a 2 anos e, se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

Art. 12 - A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, depois de inquérito administrativo apreciado por três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos um pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino e, nos Estados, pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, após inquérito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo Secretário do Interior do Estado, um pelo Diretor do Serviço Sanitário e um pelo Juiz Seccional Federal. Em qualquer caso da aplicação da penalidade, cabe recurso para o Ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 13 - Os que apresentarem oposições ou embargo de qualquer ordem à ação fiscalizadora da autoridade sanitária, ou que a desacatarem no exercício de suas funções, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00, cobrável executivamente sem prejuízo da ação penal - por desacato à autoridade que poderá ter lugar por denúncia do Ministério Público, na Justiça Federal, ou por denúncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.

Art. 14 - Podem continuar a clinicar nos respectivos Estados, os médicos, cirurgiões-dentistas e veterinários que, na data da publicação do presente Decreto, forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos cirurgiões-dentistas e veterinários diplomados por faculdades estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado, a juízo da autoridade sanitária.

DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Art. 15 - São deveres dos médicos:

- a) notificar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, à Inspeção da Fiscalização do Exercício da Medicina no Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, à autoridade sanitária local ou, na sua ausência, à autoridade policial, nos Estados, a sede do seu consultório ou a sua residência para organização do cadastro médico-regional (artigo 6º).
- b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;
- c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;
- d) observar fielmente as disposições regulamentares de notificação compulsória;
- e) atestar o óbito em impressos fornecidos pelas repartições sanitárias, com a exata "*causa mortis*", de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demografo-sanitária;
- f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.

Art. 16 - É vedado ao médico:

- a) ter consultório comum com indivíduo que exerça ilegalmente a medicina;
- b) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;
- c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar;
- d) atestar o óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica;
- e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica;
- g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente desde que exerçam a clínica;
- h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;
- i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;
- j) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis segundo os atuais conhecimentos científicos;
- k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas localidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da própria família, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou toxicomania, caso em que apenas pode auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho à família.
- l) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a quem venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;
- m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou pela imprensa.

Art. 17 - As associações religiosas ou de propaganda doutrinária, onde forem dadas consultas médicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1º - Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito as mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsável.

§ 2º - Se qualquer associação punida na forma deste artigo reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.

Art. 18 - Os profissionais que se servirem do seu título para a prescrição ou administração indevida de tóxicos entorpecentes além de serem responsabilizados criminalmente, serão suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exerçam.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá de condenação de infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o tóxico.

Art. 19 - Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissíveis ou recomendáveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitária, ficar demonstrada a necessidade imprescindível do uso continuado de medicação dessa natureza.

Art. 20 - O médico, cirurgião-dentista ou veterinário que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente entorpecentes, será declarado suspeito pela Inspeção de Fiscalização do Exercício de Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade sanitária local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquérito administrativo, ser-lhe-a cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitária, ficando as farmácias proibidas de aviar suas receitas, sem o



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

"aviso" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

Art. 21 - Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para a implementação da toxicomania será cassada, pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal e, nos Estados, pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquérito e processo criminal.

Art. 22 - Os profissionais que forem toxicômanos serão sujeitos a exame médico-legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de 1 a 5 anos.

Art. 23 - Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos, as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

DOS ESTABELECIMENTOS DIRIGIDOS POR MÉDICOS

Art. 24 - Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável, para seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Art. 25 - Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

Art. 26 - Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência do local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

Art. 27 - Os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.

Art. 28 - Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território, nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da Medicina nos termos do regulamento sanitário federal.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

No requerimento de licença para seu funcionamento, deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

Art. 29 - A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica e se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social. e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.

O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidade, imposta por infração dos dispositivos do regulamento sanitário.

§ 1º - O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.

§ 2º - Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro dos internados, com todas as especificações de identidade e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA

Art. 30 - O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.

Art. 31 - Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas que exijam conhecimentos estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.

Art. 32 - O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registrado do Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.

Art. 33 - É terminantemente proibida, aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício de clínica odontológica.

DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 34 - É proibido às farmácias aviar receituário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidamente registrados no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 35 - Nas receitas, deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação e indicar o local onde é encontrado, bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PARTEIRA



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 36 - As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais e, em qualquer anormalidade, devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidades pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

Art. 37 - É vedado às parteiras:

- a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;
- b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;
- c) manter consultório para exames e prática de curativos;
- d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou do recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas, a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, a quem a autoridade competente oficialará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 - É vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 40 - É vedado às casas que comercializam artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 41 - As casas de óptica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 42 - A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00 conforme a sua natureza, a critério da autoridade atuante, serem prejuízo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do Decreto nº 20.931/32, prazo de 2 anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 43 - Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

GETULIO VARGAS,
Francisco Campos.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO
Decreto n ° 23.133, de 9 de setembro de 1933

Regula o exercício da profissão veterinária do Brasil e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º - Fica criado o padrão do ensino de medicina veterinária no Brasil, constituído pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura.

Art. 2º - O exercício da profissão de médico veterinário ou de veterinário em qualquer de seus ramos, com as atribuições estabelecidas no presente Decreto, só será permitido no território nacional:

a) aos profissionais diplomados no país por escolas de medicina veterinária oficiais federais a equiparadas à escola federal padrão e gozando dos favores, de uma fiscalização federal permanente:

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro, em estabelecimentos reputados idôneos pelo Governo Federal, que tenham legalmente obtido no país a revalidação de seus títulos, ou que, há mais de dez (10) anos, a contar da data da publicação deste Decreto, venham exercendo com proficiência, em cargos públicos ou em empresas particulares, a profissão no país.

Art. 3º - Para o exercício da profissão será obrigatório o registro do diploma de médico veterinário na Diretoria Geral de Indústria Animal e, na forma da legislação em vigor, no Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 1º - Nenhum diploma ou título de médico veterinário ou de veterinário será registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública antes de ter sido na Diretoria Geral de Indústria Animal.

§ 2º - Fica instituído, para esse fim, na Diretoria Geral de Indústria Animal, o registro dos diplomas de veterinários e médicos veterinários.

§ 3º - Pelo registro será cobrada a taxa de vinte mil réis (20\$000), em selos federais, inutilizados, no respectivo livro, pelo visto do Diretor Geral de Indústria Animal e, pela expedição do respectivo certificado, a de dez mil réis (10\$000) também em selos federais.

§ 4º - O registro será feito, uma vez satisfeitas as exigências dos parágrafos anteriores e da lei do selo, em livro especial, e constará da transcrição do diploma.

Art. 4º - Em caso de extravio do diploma de veterinário ou médico veterinário, ficando o interessado impossibilitado de obter segunda via, será permitido o registro de uma certidão comprobatória da conclusão do curso, fornecida pela respectiva escola declarando data em que o diploma foi expedido.

§ 1º - A certidão a que se refere o presente artigo só será fornecida mediante a prova de ter o interessado feito publicar por oito (8) dias, no Diário Oficial, o extravio do original do seu diploma.

§ 2º - Os diplomas expedidos no estrangeiro, depois de revalidados, só serão registrados quando acompanhados da respectiva tradução, feita por tradutor público.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 5º - Feito o registro, será lançado, à margem, ou no verso do diploma, com o visto do diretor geral de Indústria Animal, o número de ordem da folha do livro e a data do registro, podendo, então, a requerimento do interessado, ser expedido o certificado desse registro.

Art. 6º - O certificado de registro na Diretoria Geral de Indústria Animal, com o visto do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou a apresentação do diploma registrado nas repartições acima referidas, nos termos do art. 3º será de exigência obrigatória, por parte das autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licenças ou impostos para o exercício da medicina veterinária e desempenho de quaisquer funções a elas inerentes.

Art. 7º - São atribuições privativas dos médicos veterinários a organização ou execução dos serviços técnicos oficiais federais, estaduais e municipais, referentes às atividades seguintes:

a) direção das escolas de veterinária ou medicina veterinária e, em concorrência com os agrônomos e engenheiros-agrônomos, quando os dois cursos estiverem anexados em um mesmo estabelecimento;

b) ensino de medicina veterinária, nos seus diferentes graus de acordo com o especificado no art. 10º e respectivos parágrafos;

c) fiscalização das escolas ou institutos de medicina veterinária equiparados, ou em via de equiparação;

d) polícia e defesa sanitária animal;

e) inspeção, sob o ponto de vista de defesa sanitária, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou de manipulação;

f) direção técnica dos hospitais e policlínicas veterinárias;

g) organização veterinária, e à representação oficial dos mesmos.

Art. 8º - Constituirão também atribuição dos médicos veterinários à execução de todos os serviços não especificados no presente Decreto o que, por sua natureza, exijam conhecimento de veterinária, de indústria animal e de indústria correlatas.

Art. 9º - O médico veterinário colaborará, obrigatoriamente na parte relacionada com a sua profissão, nos serviços oficiais concernentes:

a) ao aperfeiçoamento técnico, fomento da pecuária e das indústrias de origem animal;

b) a higiene rural;

c) à indústria de carnes e fiscalização do comércio de seus produtos;

d) à padronização e classificação dos produtos de origem animal;

e) à organização dos congressos, concursos e exposições, nacionais ou estrangeiros, relativos à medicina veterinária e à indústria animal, e a representação oficial dos mesmos;

f) à fiscalização dos estabelecimentos onde se preparem produtos biológicos ou farmacêuticos para uso veterinário e, em geral, da indústria e comércio de produtos veterinários.

Art. 10 - Nas escolas ou institutos de ensino de medicina veterinária oficiais federais, ou ensino de medicina veterinária oficiais federais, ou equiparados à escola padrão, e fiscalizados nos termos do art. 2º, cabe aos médicos veterinários:

a) privativamente, a regência das cadeiras relativas ao ensino das seguintes disciplinas: anatomia descritiva, comparada e topográfica dos animais domésticos; anatomia e biologia patológicas; patologia geral; patologia interna e externa; propedêutica e clínica médica; clínica cirúrgica e obstétrica; higiene e polícia sanitária animal; terapêutica, farmacologia e arte de



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

formular; inspeção de produtos alimentícios de origem animal; moléstias infecciosas e parasitárias dos animais domésticos.

b) em concorrência com os agrônomos e engenheiros-agrônomos, as concernentes ao ensino de zootecnia geral e especial exterior, alimentação dos animais e genética animal.

§ 1º - Nas escolas de medicina veterinária, é privativo dos médicos veterinários o exercício de cargos de assistentes e preparadores de todas as cadeiras referidas no presente artigo.

§ 2º - Nos estabelecimentos de ensino veterinário referidos, sempre que, em concurso de títulos ou de provas, para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador, de qualquer cadeira ou disciplina, for classificado, em igualdade de condições, um médico veterinário, terá ele preferência sobre o seu concorrente não diplomado, ou diplomado em outra profissão.

Art. 11 - São funções privativas dos médicos veterinários:

- a) exame, diagnóstico aplicações de terapêutica médica e cirúrgica veterinária;
- b) peritagem sobre o estado dos animais em casos de acidentes e questões judiciais;
- c) atestar o estado de sanidade de animais domésticos e dos produtos de origem animal, em suas fontes da produção, fabricação ou de manipulação.

Art. 12 - São deveres do veterinário ou médico veterinário no exercício de sua profissão:

- a) notificar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, a autoridade fiscalizadora competente, a sede do seu consultório e sua residência, para organizar e publicação do respectivo cadastro;
- b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, a espécie a que se destinam, o nome e a residência do proprietário, bem como a própria residência ou consultório e a sua qualidade de veterinário ou médico veterinário;
- c) retificar, em suas receitas, a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo, assim, o farmacêutico da responsabilidade do seu aviamento;
- d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes a polícia sanitária animal;
- e) atestar o óbito, com a causa *mortis*, de acordo com a nomenclatura nosológica e internacional do Código de Polícia Sanitária Animal em vigor;
- f) mencionar, em seus anúncios, somente os títulos científicos e a sua especialidade.

Art. 13 - é vedado ao veterinário, no exercício de sua profissão:

- a) ter consultório em comum com indivíduo que exerça ilegalmente qualquer profissão;
- b) receitar sob forma secreta, como a de código ou números;
- c) firmar atestados, sem haver praticado os atos profissionais ou que justifiquem;
- d) assumir a responsabilidade do tratamento de animais, dirigido por quem não for legalmente habilitado;
- e) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis, segundo os conhecimentos científicos atuais;
- f) recusar a passar atestado de sanidade ou de óbito de animais que tenham medicado ou examinado, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, às autoridades sanitárias locais.

Art. 14 - As associações, onde forem dadas consultas veterinárias ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas dos seus diretores ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

§ 1º - Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina veterinária, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que incorrem os diretores ou responsáveis aludidos.

§ 2º - Se qualquer associação, punida na forma deste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento de sua sede.

Art. 15 - Os profissionais, que se servirem de seu título para a prescrição, administração ou aquisição indevida de tóxicos-entorpecentes, além da responsabilidade criminal a que estiverem sujeitos, serão suspensos do exercício profissional, pelo prazo de um (1) a cinco (5) anos.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá da condenação do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante.

Art. 16 - Os profissionais toxicômanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de um (1) a cinco (5) anos, o mesmo acontece àqueles que procurarem alimentar tal vício noutras pessoas, sem prejuízo das penas previstas pelo Código Penal.

Art. 17 - Os institutos hospitalares veterinários e laboratórios particulares, destinados ao preparo de produtos biológicos e farmacêuticos para fins veterinários, só poderão funcionar após o competente registro na Diretoria Geral de Indústria Animal, respeitadas as disposições regulamentares do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 18 - A infração de qualquer dos dispositivos do presente Decreto será punida com a multa de dois a cinco contos de reis, conforme a sua natureza, sem prejuízo das penas originais a que estiver sujeito o infrator.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência na mesma infração, dentro do prazo de dois (2) anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 19 - Compete à Diretoria Geral de Indústria Animal do Ministério da Agricultura, com a colaboração do Departamento Nacional de Saúde Pública, a fiscalização do exercício da medicina veterinária, no país e a aplicação das penalidades previstas para os infratores, de acordo com o Código de Polícia Sanitária Animal e com o Regulamento.

Art 20 - Ficam equiparados, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário até agora existentes quando expedido por acomoda.

Art. 21 - Os diplomas fornecidos até a data da publicação deste Decreto, pelas escolas de veterinária não oficiais do país, deverão ser revalidados, na escola padrão ou nas escolas equiparadas, nos termos do art. 2º sem o que não terão valor legal, para os efeitos do art. 3º.

Parágrafo único - Ficam dispensados das exigências da revalidação a que refere este artigo os profissionais que na data da publicação do presente Decreto, já estiverem exercendo cargos públicos há mais de três anos de medicina veterinária legalizando convenientemente seus diplomas.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 22 - Os profissionais diplomados por escolas de veterinária no estrangeiro, em estabelecimentos oficiais, ficam dispensados, igualmente, da revalidação, quando já exercerem a clínica veterinária, no Brasil, há mais de dez anos.

Art 23 - Serão observadas desde já as determinações do presente Decreto, respeitados os direitos dos funcionários que venham exercendo cargos técnicos em desacordo com os dispositivos nele contidos.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

Getúlio Vargas.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA PROFISSÃO

Art. 1º - O Exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a. aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b. aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º - Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a. aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário.
- b. às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a. a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b. a direção dos hospitais para animais;
- c. a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d. o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e. a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

- f. a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g. a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h. as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i. o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j. a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l. a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m. a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a. a pesquisa, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b. o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c. a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d. a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e. a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f. a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g. os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h. as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como a bromatologia animal em especial;
- i. a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- j. os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l. a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único - A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV's).

Art. 9º - O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10 - O CFMV e os CRMVs constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11 - A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais.

Art. 12 - O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único - Os CRMVs serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

Parágrafo 1º - Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

Parágrafo 2º - Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Parágrafo 1º - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

Parágrafo 2º - Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

Parágrafo 3º - O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

Parágrafo 4º - Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

Parágrafo 5º - A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

Parágrafo 6º - A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15 - Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único - O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16 - São atribuições do CFMV:

- a. organizar o seu regimento interno;
- b. aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c. tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMVs e dirimi-las;
- d. julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMVs;
- e. publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os profissionais inscritos;
- f. expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g. propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- h. deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i. realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j. organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17 - A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18 - As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a. organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b. inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c. examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d. solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f. funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h. promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i. contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j. eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19 - A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20 - O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21 - O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22 - O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23 - O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25 - O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único - O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26 - O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27 - “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”.

Parágrafo 1º - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

Parágrafo 2º - O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo”.⁽¹⁾

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

⁽¹⁾ A redação do artigo 27 está de acordo com a que lhe deu a Lei nº 5634 - de 2 de dezembro de 1970 (Publicada no DOU - 11.12.1970).

Art. 29 - Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a. a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;
- b. a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- c. as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- d. a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal;
- e. ¼ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMVs;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- f. ¼ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMVs;
- g. ¼ das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h. ¼ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i. doações; e
- j. subvenções.

Art. 30 - A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a. ¾ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b. ¾ das anuidades de renovação de inscrição;
- c. ¾ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d. ¾ da renda das certidões que houver expedido;
- e. doações; e
- f. subvenções.

Art. 31 - As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 32 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a. advertência confidencial, em aviso reservado;
- b. censura confidencial, em aviso reservado;
- c. censura pública, em publicação oficial;
- d. suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e. cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

Parágrafo 2º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

Parágrafo 3º - A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

Parágrafo 4º - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

Parágrafo 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

Parágrafo 6º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35 - “A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações, cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Parágrafo único - A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.”⁽¹⁾

Art. 36 - As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único - As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37 - A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único - Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38 - Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

⁽¹⁾ A redação do artigo 35 está de acordo com a que lhe deu a Lei nº 5634 - de 2 de dezembro de 1970 (Publicada no DOU - 11.12.1970)

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Art. 39 - A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40 - Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentado-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

Publicada no D.O.U. de 25.10.1968, Seção I.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

LEI Nº 5.550 - DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício de Zootecnia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a. ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b. ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c. ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º - São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a. planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b. promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c. exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d. participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único - Revogado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 425, de 21/01/69.

Art. 5º - O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º - As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Art. 7º - Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único - A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º - VETADO.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho

Publicada no D.O.U. de 05.12.1968, Seção I.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

DECRETO Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969

Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art. 2º - O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

TÍTULO I - DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO

CAPÍTULO I - DO CAMPO PROFISSIONAL

Art. 1º - A profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 2º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b) direção de hospital para animais;
- c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;
- d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;
- e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;
- f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria-prima produtos de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;
- h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;
- i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;
- j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;
- m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;
- n) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas a discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade do médico veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;
- o) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;
- p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis, da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvam, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico veterinário.

Art. 3º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

- a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos a produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;
- b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;
- d) padronização e classificação de produtos de origem animal;
- e) responsabilidade pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;
- f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;
- h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como a bromatologia animal;
- i) defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem assim de seus produtos;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística, ligados a atividades atribuídas aos médicos-veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento;
- l) organização da educação rural, relativa à pecuária.

CAPÍTULO III - DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 4º - É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico-veterinário.

Parágrafo único - A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrentes de especialização.

Art. 5º - A profissão de médico-veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º - O exercício, no País, da profissão de Médico-Veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;
- d) às pessoas que já exerciam função em atividades pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º - Para os casos previstos nas alíneas “c” e “d” deste artigo, é necessária a autorização expressa do Conselho de Medicina Veterinária a que o interesse esteja jurisdicionado.

§ 2º - A autorização aludida no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea “c”, período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

Art. 7º - No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas “d” e “f” do art. 2º, como privativas de médico-veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando Resolução específica.

Art. 8º - O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos veterinários inscritos no Conselho Federal ou em Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Parágrafo único - As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V - DAS FIRMAS, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 9º - As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde se localizem.

Art. 10 - Só poderá ter em sua denominação as palavras VETERINÁRIA ou VETERINÁRIO a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico veterinário.

Art. 11 - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividades de medicina veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

TÍTULO II - DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

**CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE DOS
CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA**

Art. 12 - Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13 - Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo o Território Nacional.

Parágrafo único - A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea “c”, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

Art. 14 - Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

Art. 15 - Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados a sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

Art. 16 - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único - Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 17 - A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos Presidentes.

§ 1º - O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º - As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao Conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à inspetoria-geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

Art. 18 - O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único - O CFMV terá também as atribuições correspondentes às de Conselho Regional na área do Distrito Federal.

Art. 19 - O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º - Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º - Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.

§ 3º - São delegados efetivos dos Conselhos Regionais o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Regional e o Presidente da Sociedade de Medicina Veterinária da mesma jurisdição.

§ 4º - A participação do Distrito Federal na escolha dos membros do Conselho Federal, será feita por intermédio do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral da Sociedade de Medicina Veterinária local.

§ 5º - Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

Art. 20 - O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Art. 21 - Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

Art. 22 - São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente regulamento;
- g) propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517/68 e deste regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar, periodicamente, reuniões de Conselheiros Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;
- l) deliberar sobre o previsto no Artigo 7º deste regulamento;
- m) delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

**CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV)**

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão fórum nas capitais dos estados ou territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único - No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

Art. 24 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º - Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º - O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício ao Presidente do respectivo Conselho Regional.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

§ 4º - As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º - A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem violar o sigilo do voto.

§ 6º - A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 25 - As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;
- c) examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro e das infrações a este regulamento;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517/68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas neste regulamento;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do presente regulamento;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o Art. 19 deste regulamento.

TÍTULO III - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26 - O médico-veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º - A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo.

§ 2º - O médico-veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga no regresso sem o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. - 27 O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º - A carteira de identidade profissional conterà folha para registro do pagamento das anuidades durante dez anos.;

§ 2º - A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

Art. 28 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

Art. 29 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrará o valor das taxas, anuidades e certidões.

Art. 30 - Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) a taxa de expedição de carteira de identidade profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;
- b) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, no Distrito Federal;
- c) a renda de certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- d) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMVs;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMVs;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i) doações;
- j) subvenções.

Art. 31 - Constituem renda dos CRMVs:

- a) 3/4 da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas que aplicar;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

f) subvenções.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 32 - O poder de disciplinar penalidades a médicos veterinários pertencentes ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 33 - O Poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética Profissional, pertence, exclusivamente, aos Conselhos de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punível em lei.

Art. 34 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º - Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º - A deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "c".

§ 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º - As denúncias contra membros dos Conselhos só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico-veterinário e veterinário, expedidos na forma do Art. 4º deste Regulamento.

Art. 36 - A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento, será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais, sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 37 - As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único - As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

Art. 38 - Só será instalado CRMV nas unidades da Federação que contem com um mínimo de 30 (trinta) médicos-veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único - O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV que abranger mais de uma unidade da Federação.

Art. 39 - A constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso, pelo CFMV.

Parágrafo único - O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituídas, para a constituição dos CRMVs das respectivas jurisdições.

Art. 40 - Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 dias após o ato de posse.

Art. 41 - O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.

Art. 42 - O CFMV e os CRMVs não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

Art. 43 - O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.

Art. 44 - O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 45 - O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único - O Conselheiro Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 46 - As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios, encarregar-se-ão de promover uma assembléia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para a escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º - A data da realização da assembléia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar na referida assembléia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório da mesma.

§ 3º - O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

Art. 47 - O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 48 - Os casos referentes ao exercício da profissão de médico-veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária

Publicado no D.O.U. de 19.06.69 - Seção I.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

Publicado no D.O.U. de 03.11.80, Seção I.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

DECRETO Nº 69.134 - DE 27 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber:

- a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 1º - O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º - O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º - As entidades indicadas nas letras "a" a "c" do Artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e da anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem.

Parágrafo Único - A taxa de inscrição e a primeira anuidade devem ser pagas simultaneamente, mediante guia fornecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, podendo a mesma ser requerida e paga por via postal, bem como as anuidades subseqüentes.

Art. 3º - Revogado pelo Art. 2º do Decreto nº 70.206, de 25/02/72.

Art. 4º - Alterado pelo Decreto nº 88.147, de 08.03.1983.

Art. 5º - Alterado pelo Decreto nº 88.147, de 08.03.1983.

Art. 6º - As filiais, depósitos ou representações de entidades estão, também, obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária da Região em que se localizem, na forma dos arts. 4º e 5º deste Decreto, bem como toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, tenha alguma seção ligada à Medicina Veterinária.

Art. 7º - Alterado pelo Decreto nº 88.147, de 08.03.1983.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Art. 8º - A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único - A taxa de inscrição e a anuidade sofrerão um acréscimo sobre o seu valor, quando pagas fora do prazo estabelecido neste Decreto, cabendo ao Conselho de Medicina Veterinária, promover a cobrança judicial, em caso de atraso de pagamento superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Os empréstimos solicitados às instituições financeiras pelas entidades indicadas no Art. 1º só serão concedidos mediante certidão do Registro da entidade solicitante no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 10 - As taxas e outros emolumentos de expedientes administrativos devidos aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) pelas entidades mencionadas no presente Decreto e a que se refere o Artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), mediante Resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto 1971; I 500 da independência e 830 da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L.F. Cirne Lima
Júlio Barata
Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Publicada no D.O.U. de 30.08.1971, Seção I.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

**Resolução nº 722/2002
Código de Ética do Médico Veterinário**

Publicada no DOU de 16-12-02, Seção 1, Pág. 162.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" e "j", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e

considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981.

**ANEXO I
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO
JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:**

Sob a proteção de Deus PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial atenção ao Código de Ética, sempre buscando uma harmonização perfeita entre ciência e arte, para tanto aplicando os conhecimentos científicos e técnicos em benefício da prevenção e cura de doenças animais, tendo como objetivo o Homem.

E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes, mantendo o mais estrito segredo profissional das informações de qualquer ordem, que, como profissional tenha eu visto, ouvido ou lido, em qualquer circunstância em que esteja exercendo a profissão. Assim o prometo.

PREÂMBULO

- 1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 - A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 - O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação a comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

4 - Os Médicos Veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam sujeitam-se às normas deste código.

5 - Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o Médico Veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES PROFISSIONAIS

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5517/68;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do Médico Veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

XV - comunicar ao conselho regional, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 7º Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 8º Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 9º Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

Art. 10. Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 11. Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

- I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
- II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
- III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

CAPÍTULO IV - DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É vedado ao médico veterinário:

- I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;
- II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;
- III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;
- IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;
- V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

- VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;
- VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;
- IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;
- X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer função profissional;
- XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;
- XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;
- XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;
- XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;
- XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;
- XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;
- XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;
- XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substitui nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;
- XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;
- XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;
- XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;
- XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:
- a) drogas que sejam proibidas por lei;
 - b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
 - c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.
- XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;
- XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;
- XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;
- XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;
- XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Art. 14. O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

- I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;
- II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de Médico Veterinário;
- III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;
- IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;
- V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;
- VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;
- VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;
- VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

CAPÍTULO VI - DA RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 15. É vedado ao médico veterinário:

- I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;
- II - a convivência com o erro ou qualquer conduta anti-ética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;
- III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;
- IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;
- V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;
- VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;
- VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear por si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;
- VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

CAPÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 16. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:

- I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

- II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;
- III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;
- IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;
- V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advinha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 17. Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

- I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;
- II - a complexidade da atuação profissional;
- III - o local da prestação dos serviços;
- IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V - a condição sócio econômica do cliente.

Art. 18. Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

Art. 19. O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20. O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21. Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao *caput* deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22. É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX - DA RELAÇÃO COM O CIDADÃO CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 24. O médico veterinário deve:

- I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;
- III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;
- IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;
- V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X - DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

Art. 25. O médico veterinário deve:

- I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;
- II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;
- III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;
- IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 26. São deveres do Responsável Técnico (RT):

- I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;
- II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;
- III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII - DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 29. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33. Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34. A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II - especialidades comprovadas;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V - serviços oferecidos.

Art. 36. Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

CAPÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas conseqüências;
- IV - os antecedentes do infrator.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Art. 39. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A segunda reincidência e as subseqüentes, em qualquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do(s) artigo(s) infringido(s), determinarão o enquadramento na graduação imediatamente superior, sem prejuízo da pena pecuniária prevista no art. 42 também deste código.

§ 3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - a prestação de serviços à causa pública;
- IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;
- V - títulos de honra ao mérito veterinário;
- VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

CAPÍTULO XV - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

- I - levíssimas;
- II - leves;
- III - sérias;
- IV - graves;
- V - gravíssimas.

Art. 42. As sanções aplicadas às infrações classificadas no artigo anterior e seus incisos serão acompanhadas de multa no caso de reincidência, salvo quando for efetivamente aplicada a punição às transgressões gravíssimas.

Art. 43. As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44. As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45. As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46. As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII do art. 6º; incisos I a X do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23 ; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33.

Art. 47. As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48. A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

CAPÍTULO XVI - DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 49. Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 50. As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

CAPÍTULO XVII - DA VIGÊNCIA

Art. 51. O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra "j" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1969, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação.

Quadro I

Classificação	Artigos
LEVISSÍMAS Advertência Confidencial	Art.6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV; Art. 13. incisos XI, XII, XXV; Art.14. incisos I e IV; Art.15 incisos I, II e V; Art.16. incisos I, III e IV; Art.19, Art. 20, Art. 22; Parágrafo único do



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

	Art. 23; Art. 24 incisos I, II, IV e V; Art. 25 incisos I, II e III; Art. 28 inciso II; Art. 31 e Art. 34 a 36.
LEVES Censura Confidencial	Art.6º incisos I a XV; Art. 13 incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23; Art. 24 incisos I a V; Art. 25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art.28 incisos I a III; Art. 30 a 36.
SÉRIAS Censura Pública	Art.6º incisos II a XIV; Art. 13. incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23; Art.24 incisos I a V; Art.25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III; Art. 27; Art.28 incisos I a III; Art. 29 a 34; Art. 35 incisos I a V; Art.36.
GRAVES Suspensão do exercício profissional	Art.6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII; Art. 13. incisos I a X; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII; Art. 16 incisos I, II, IV e V; Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23; Art. 24 inciso III; Art. 25 incisos II a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art. 28 incisos I e III; Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art.33.
GRAVÍSSIMAS Cassação do exercício profissional	Art.6º incisos II e XIV; Art. 13. incisos X e XX; Art. 14 incisos I, IV, VI e VII; Art. 29.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982.

Código de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16, alínea “F”, da Lei nº 5.517, de 23.10.68 e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17.10.82.

CONSIDERANDO:

- a) que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e
- b) que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar.

RESOLVE:

Aprovar o seguinte **CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO**.

CAPÍTULO I - DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - São deveres fundamentais do Zootecnista:

- a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;
- b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;
- c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;
- e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;
- f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II - COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º - É vedado ao zootecnista:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;
- f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;
- g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;
- i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;
- l) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência, quando os mesmos afetarem a ética profissional;
- m) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- n) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- o) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- p) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º - Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extra concurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Parágrafo único - Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º - O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º - Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º - É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º - A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

Art. 8º - Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites da suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º - Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10 - Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a descrição e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único - Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11 - A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III - RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12 - O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único - Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o Parágrafo 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 13 - O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14 - Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Art. 15 - O zootecnista não deve negar a sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16 - Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17 - Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18 - O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo único - A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV - SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19 - O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo único - Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20 - O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21 - Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22 - O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23 - O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24 - O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25 - É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26 - Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27 - Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

Art. 28 - O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29 - Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30 - É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificação da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31 - Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32 - É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33 - É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34 - O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35 - O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36 - O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37 - O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38 - Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado a infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39 - Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

Parágrafo 1º - Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Parágrafo 2º - Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

Parágrafo 3º - O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40 - O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41 - Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX - PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42 - Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;
- c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas sem fontes não publicadas ou particulares;
- d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
- e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;
- f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43 - Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44 - É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 46 - Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o zootecnista formular consulta ao CRMV onde se ache inscrito.

Art. 47 - Compete ao CRMV da região onde se encontra o zootecnista, a apuração das infrações a este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 48 - As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMVs, “ad referendum” do Conselho Federal, podendo ser ouvida a associação regional da classe.

Parágrafo único - Compete ao CFMV firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 49 - O processo disciplinar será sigiloso durante sua tramitação, sendo apenas divulgadas as decisões irrecorríveis de caráter público.

Art. 50 - Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, cabendo no caso de imposição de qualquer penalidade, recurso ao CFMV, na forma do Parágrafo 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 51 - A observância deste Código repousa na consciência de cada profissional, que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

CAPÍTULO XI - VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 52 - O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Méd. Vet. Joselio de Andrade Moura
Secretário Geral
CFMV Nº 0185

Méd. Vet. René Dubois
Presidente
CFMV Nº 0261 “S”

Publicada no D.O.U. de 14.01.83 - Seção I



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 5.053, DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os [Decretos nºs 1.662, de 6 de outubro de 1995, 2.062, de 7 de novembro de 1996](#), e o [art. 5º do Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976](#).

Brasília, 22 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.4.2004

A N E X O

**REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E DOS
ESTABELECIMENTOS QUE OS FABRIQUEM OU COMERCIEM**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será renovada anualmente, devendo a firma proprietária requerer a renovação até sessenta dias antes do seu vencimento.

§ 2º A renovação da licença deverá ser concedida até sessenta dias após a data do requerimento.

Art. 5º Para os fins deste Regulamento, entende-se por estabelecimento a unidade da empresa onde se processem quaisquer das atividades mencionadas no art. 1º deste Regulamento.

Art. 6º O registro a que se refere o art. 4º deverá ser solicitado pelo interessado, mediante requerimento por escrito, contendo as seguintes informações:

I - razão social da empresa proprietária;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - localização do estabelecimento (endereço completo);

IV - finalidade a que se destina o estabelecimento;

V - natureza dos produtos a serem importados, fabricados ou comercializados (farmacêutico, biológico ou farmoquímico);

VI - nome, qualificação e número de registro do responsável técnico; e

VII - dispositivos legais e específicos em que fundamenta o requerimento de registro.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato social da empresa proprietária, devidamente registrado no órgão competente, contendo cláusula que especifique finalidade compatível com o propósito do registro solicitado;

II - cópia do cartão de inscrição no CNPJ;

III - relação dos produtos a serem fabricados, manipulados ou importados, especificando sua natureza e forma farmacêutica;

IV - declaração do responsável técnico, de que assume a responsabilidade técnica do estabelecimento e dos produtos a serem fabricados, comercializados ou importados; e

V - cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador, fracionador, envasador ou rotulador, o requerimento de registro também deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - memorial descritivo de instalações e equipamentos, assinado pelo responsável técnico;

II - planta baixa, e cortes transversal e longitudinal, na escala mínima de 1:200;

III - detalhe da rede de esgoto, na escala mínima de 1:50; e

IV - descrição do sistema de controle preventivo para evitar contaminação do meio ambiente e risco para a saúde, observando os requisitos técnicos de segurança biológica, para a fabricação, manipulação e armazenamento dos produtos, segundo normas específicas para cada categoria de produto ou agente biológico.

§ 3º O registro e licenciamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 4º serão concedidos após inspeção e aprovação das instalações.

Art. 7º O estabelecimento fabricante ou importador, que não fabricou ou não importou produtos no período de dois anos, terá sua licença de funcionamento automaticamente cancelada.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 8º Toda alteração relacionada ao endereço, à localização, à unidade fabril e às instalações deverá ser comunicada, com antecedência mínima de trinta dias, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de realização das inspeções de habilitação e autorização que lhe correspondam.

§ 1º O prazo para habilitação do estabelecimento ou autorização para as modificações pretendidas não deverá exceder sessenta dias a partir da solicitação de inspeção.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá determinar a suspensão das atividades ali realizadas até o término das obras, se a reconstrução ou modificação afetar a finalidade específica do estabelecimento.

Art. 9º A transferência de propriedade ou alteração de razão social dos estabelecimentos deverão ser informadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de legalização, no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º A legalização deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta dias após a solicitação.

§ 2º Caso a legalização não ocorra no prazo previsto no § 1º, considerar-se-á efetivada, sujeita à reavaliação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo.

Art. 10. O proprietário ou fabricante estabelecido no exterior, que pretenda exportar produto de uso veterinário para o Brasil, qualquer que seja sua natureza, deverá ter representante exclusivo e legalmente habilitado.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES

Art. 11. O estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade de produtos para si ou para terceiros deverá contar com instalações e equipamentos adequados, que atendam às normas de Boas Práticas de Fabricação - BPF estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos regulamentos específicos de produção, ao controle de qualidade e biossegurança por ele definidos, e também às normas de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, além de garantir os seguintes requisitos, no que se aplicar:

I - área destinada à manipulação ou fabricação de produtos veterinários, com instalações que satisfaçam o volume e a capacidade de produção declarados;

II - instalações industriais em edificações fisicamente separadas das construções destinadas a residências ou outras a elas não relacionadas;

III - construção de piso, paredes e teto das áreas de manipulação, fabricação ou depósito, cujos desenho e material utilizados assegurem condições adequadas aos procedimentos de limpeza e desinfecção;

IV - equipamentos, utensílios e condições necessárias para a finalidade a que se propõe;

V - área de armazenamento destinada a:

a) depósito de matérias-primas, materiais de embalagem e materiais intermediários, a granel, e produtos acabados;

b) materiais em quarentena;

c) depósito de produtos acabados em quarentena ou liberados; e

d) depósito de produtos reprovados, devolvidos, recolhidos e para contraprova;

VI - que a área a que se refere o inciso V seja projetada e adaptada de forma a assegurar condições adequadas de estocagem; e

VII - áreas auxiliares:

a) para descanso e refeitório, separadas das demais áreas;

b) destinadas a vestiários, lavatórios, banheiros e sanitários, de fácil acesso e suficientes para o número de usuários, sendo que os sanitários não deverão ter comunicação direta com as áreas de produção e armazenamento; e

c) de manutenção, separadas das áreas de produção.

§ 1º As dependências do estabelecimento onde se realizem os controles da qualidade de matérias-primas e de produtos acabados deverão estar fisicamente separadas da área de produção.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

§ 2º A direção do estabelecimento deverá adotar medidas para que todas as pessoas que manipulem produtos veterinários recebam instruções adequadas e contínuas sobre manipulação higiênica dos referidos produtos, e orientação quanto aos cuidados com a higiene pessoal.

§ 3º O estabelecimento deverá dispor de meios capazes de eliminar os riscos da poluição decorrentes dos processos da industrialização, em consonância com as normas ambientais vigentes, e com aquelas que impeçam o escape de agentes infecciosos que possam causar efeitos nocivos à saúde pública e aos animais.

§ 4º O estabelecimento deverá dispor de sistema de abastecimento de água potável, com sistema de tratamento, pressão e temperatura convenientes, e com adequado sistema de distribuição e proteção contra a contaminação, devendo os efluentes e águas residuais ser tratados antes do deságüe na rede geral, a fim de eliminar microorganismos e substâncias contaminantes, resultantes dos diversos sistemas operativos.

Art. 12. Tratando-se de unidade fabril mista, destinada à fabricação de produtos biológicos, farmacêuticos, farmoquímicos e alimentos com medicamentos, será obrigatória a existência de instalações separadas, dotadas de sistema de ar independente, para a fabricação de cada um deles, e, além disso:

I - quando se tratar de fabricação de cefalosporínicos, citostáticos, hormônios, penicilânicos e pesticidas de uso veterinário, será obrigatória a existência de instalações separadas, dotadas de sistemas de ar independente, para a fabricação de cada um;

II - quando se tratar de fabricação de vacinas víricas e bacterianas, será obrigatória a existência de instalações separadas para cada uma, dotadas de sistemas de ar independente;

III - nas áreas onde se fabricam os produtos citados nos incisos I e II deste artigo, será permitida a produção em campanha, nas mesmas instalações, para produtos da mesma classe terapêutica e mesma natureza, desde que se adotem as precauções específicas e sejam realizadas as validações necessárias; e

IV - no caso de produtos que exijam refrigeração, deverá dispor de equipamentos adequados para sua correta conservação e para o registro gráfico das variações de temperatura.

Art. 13. O estabelecimento que fabrique ou manipule produtos farmacêuticos injetáveis, ou que exijam condições assépticas de produção e de envase, deverá dispor de áreas destinadas especificamente para essas finalidades, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - cada área deverá ser independente, e piso, paredes, teto, portas e janelas devem ser revestidos com material impermeável, não-absorvente e lavável, de modo a permitir e assegurar perfeita higiene, limpeza ou desinfecção, além de possuir sistema de renovação de ar que assegure a ausência de contaminação do produto final;

II - deverá haver o mínimo de saliências projetadas e de equipamentos; as superfícies deverão ser lisas, sem frestas e de cor clara; a união entre as paredes e os pisos, e entre as paredes e os tetos, deverá ser côncava e hermética, e os canos e dutos deverão estar instalados de forma a facilitar a limpeza; pias e ralos serão permitidos apenas nas áreas não-assépticas;

III - as áreas de manipulação deverão ser providas de mesas revestidas de material impermeável, de equipamento e de instrumental necessários às demais práticas que nelas se processem;

IV - os vestiários deverão ser projetados sob a forma de câmaras fechadas, ventiladas com ar filtrado, e utilizados de modo a permitir a separação dos diversos estágios de mudança de vestuário, para reduzir a contaminação;

V - os equipamentos e materiais para limpeza e assepsia das mãos deverão estar sempre disponíveis no interior dos vestiários;

VI - dispor de câmaras e antecâmaras, cujas portas devem ser operadas por sistemas de travas e de alerta visual ou auditivo, para evitar que sejam abertas simultaneamente;

VII - o suprimento de ar filtrado deverá dispor de filtros absolutos, com eficiência de noventa e nove vírgula noventa e sete por cento no insuflamento, e manter pressão positiva com relação às



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

áreas vizinhas, sob todas as condições operacionais, devendo ser preservada a ventilação efetiva da área;

VIII - quando possuir biotério, cujos animais sejam utilizados para produção ou controle in vivo, deverá atender às normas e aos registros das condições ambientais, de higiene, limpeza, desinfecção e manejo; e

IX - o vestuário utilizado nas áreas de produção ou inoculação de animais deverá estar limpo e, após o uso, ser lavado, desinfetado ou esterilizado; todo o pessoal que adentrar essas áreas deve respeitar procedimentos de higiene pessoal.

Art. 14. O estabelecimento fabricante de produto biológico deverá possuir prédios e instalações construídos ou adaptados para tais objetivos, e que preencham os seguintes requisitos:

I - piso, paredes, teto, portas e janelas deverão ser revestidos com material impermeável, não absorvente e lavável, de modo a permitir e assegurar perfeita higiene, limpeza e desinfecção; as superfícies deverão ser lisas, sem frestas, e de cor clara; e a união entre as paredes e os pisos, e entre as paredes e os tetos, deverá ser côncava e hermética, para facilitar a limpeza;

II - contar com sistema de biossegurança adequado à norma específica para cada agente, planejado de modo a evitar riscos de contaminação do meio ambiente, e de contaminação cruzada entre os microorganismos que possam sobreviver em consequência dos diversos sistemas operativos;

III - assegurar separação e independência das áreas limpas e contaminadas, garantindo boas condições de higiene e limpeza em ambas; essas áreas deverão contar com barreiras de entrada e saída para o trânsito entre elas, de tal forma que as pessoas e os equipamentos que ingressem nas referidas áreas respeitem as medidas de higiene e biossegurança recomendadas;

IV - o acesso às áreas mencionadas no inciso III deverá ocorrer por intermédio dos vestiários;

V - contar com câmaras frigoríficas e congeladores, dotados de termorreguladores de precisão e aparelho de registro gráfico, cujo sistema de funcionamento assegure a uniformidade da temperatura, para adequada conservação de matérias-primas e produtos acabados que exijam baixa temperatura para estocagem;

VI - possuir câmaras-estufas dotadas dos mesmos equipamentos e recursos técnicos mencionados no inciso V;

VII - possuir, quando exigido pela norma específica do produto, biotério, cujos animais sejam utilizados para produção ou controle in vivo, o qual deverá respeitar normas e registros das condições ambientais, de higiene, de limpeza, de desinfecção e manejo, e dispor de infectórios para animais inoculados, absolutamente isolados do exterior, tendo sistema próprio de ventilação, com filtragem nas entradas e saídas de ar, e métodos eficazes de recolhimento, tratamento e descontaminação das excretas dos mencionados animais, dos materiais utilizados e dos cadáveres;

VIII - o vestuário, utilizado nas áreas de produção ou infectório, deverá estar sempre limpo e, após o uso, ser lavado, desinfetado ou esterilizado; todo o pessoal que adentrar a essas áreas deverá respeitar procedimentos de higiene pessoal;

IX - os vestiários deverão ser projetados sob a forma de câmaras fechadas, ventiladas com ar filtrado, e utilizados de modo a estabelecer a separação dos diversos estágios de mudança de vestuário, para reduzir o risco de contaminação;

X - os equipamentos e materiais para a limpeza das mãos deverão estar sempre disponíveis, no interior dos vestiários;

XI - dispor de antecâmaras nas áreas de produção e envase, cujas portas deverão ser operadas por sistemas de travas e de alerta visual ou auditivo, para evitar que sejam abertas simultaneamente;

XII - o suprimento de ar filtrado deverá dispor de filtros absolutos, com eficiência de noventa e nove vírgula noventa e sete por cento, no sistema de insuflamento e na exaustão, e manter pressão positiva ou negativa, com gradiente de pressão em relação às áreas vizinhas sob todas as condições operacionais, devendo ser preservada a ventilação efetiva da área;

XIII - a área de envase deverá atender às normas específicas para cada agente patógeno; e

XIV - dispor de abastecimento de nitrogênio, quando necessário.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

Parágrafo único. Poder-se-á trabalhar com diferentes microorganismos, desde que se mantenham as mesmas condições de controle correspondentes a cada microorganismo em particular.

Art. 15. O estabelecimento que apenas comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário deverá cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, e atender aos seguintes requisitos:

I - possuir locais fisicamente separados das dependências residenciais ou outras, incompatíveis com a finalidade específica do estabelecimento;

II - contar com dependências adequadas para a correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídas com material que os protejam de temperaturas incompatíveis, e assegurem condições de limpeza e desinfecção; e

III - quando trabalhar com produtos que exijam refrigeração, deverá dispor de equipamento para registro das variações de temperatura.

Art. 16. O estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros deverá atender aos requisitos quanto a instalações, a serem definidos em norma específica pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 17. O estabelecimento fabricante de que trata o art. 1º poderá terceirizar, mediante celebração de contrato, inclusive para fins de exportação, a fabricação, o armazenamento, o controle da qualidade do produto acabado ou de matérias-primas a estabelecimento legalmente registrado, após aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, entende-se por estabelecimento fabricante aquele que exerce atividade fabril no território nacional.

§ 2º O contrato de terceirização estabelecerá as atribuições de cada uma das partes, a duração, as operações contratadas, as exigências legais e providências técnicas a elas relacionadas, de acordo com o registro do produto e da autorização de funcionamento do estabelecimento fabricante contratado.

§ 3º Na contratação do controle de qualidade, a aprovação final para liberação do produto será dada pelo responsável técnico do contratante.

§ 4º O estabelecimento contratado não poderá subcontratar os serviços objeto do contrato referido no **caput** deste artigo.

§ 5º A rescisão, a denúncia, o término, a suspensão temporária e qualquer alteração do contrato referido no **caput** deste artigo deverão ser comunicados pelo contratante ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de sete dias úteis, após a sua formalização entre as partes contratantes.

§ 6º No caso de elaboração de produto acabado, ou envase final, o contratado obriga-se a entregar ao contratante todas as unidades do produto, identificadas e com respectivo número da partida, data da fabricação e do vencimento.

§ 7º A responsabilidade pelas irregularidades nos produtos de que trata este artigo caberá ao laboratório fabricante e ao proprietário do registro, ficando ambos sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

§ 8º Não será concedido registro de produto para fins de terceirização a estabelecimento que não seja fabricante, ou que não esteja em atividade fabril.

§ 9º Poderá ser permitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após avaliação prévia, a fabricação de produtos em regime de comodato.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comerce ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Art. 19. Para suprir eventual afastamento temporário do responsável técnico titular, a empresa deverá comunicar previamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a substituição, de acordo com o previsto no art. 17 deste Regulamento.

Parágrafo único. O responsável técnico substituto responderá solidariamente, durante o período de afastamento do titular.

Art. 20. É obrigatória ao responsável técnico e, na sua ausência, ao seu substituto, a observância a este Regulamento e às normas complementares, no âmbito de sua competência, e assegurar que:

I - os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização;

III - os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula;

IV - os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante;

V - os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados;

VI - a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade;

VII - seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem;

VIII - os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda;

IX - sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;

X - o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

XI - cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula.

Art. 21. Ocorrendo o afastamento definitivo do responsável técnico, deverá ser imediatamente comunicado pelo estabelecimento, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que procederá ao cancelamento da responsabilidade técnica.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento fabricante, a responsabilidade do técnico que se afasta persiste em relação à partida do produto fabricado durante o período em que esteve como responsável técnico, até o vencimento dela.

Art. 22. A responsabilidade técnica pela fabricação do produto, inclusive quando fabricado por terceiros ou quando importado, será do responsável técnico do estabelecimento proprietário do registro desse produto.

Art. 23. No caso de estabelecimento fabricante, o responsável técnico ou, na sua ausência, o responsável técnico substituto, deverá estar presente no estabelecimento durante o processo de produção.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DOS PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os aditivos utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação animal não estão abrangidos por este Regulamento, e obedecerão à legislação específica.

Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

§ 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente.

§ 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o § 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde.

Art. 26. O registro a que se refere o art. 24 deverá ser solicitado pela empresa proprietária do produto, ou, quando se tratar de produto importado, pelo seu representante legal no Brasil, mediante requerimento contendo as seguintes informações:

I - razão social da firma requerente;

II - finalidade do registro;

III - número de registro do estabelecimento requerente;

IV - nome completo do produto; e

V - nome, qualificação e número de registro do responsável técnico pelo produto.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório técnico elaborado de acordo com o roteiro definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - modelo de rotulagem elaborado conforme disposto neste Regulamento;

III - declaração do responsável técnico assumindo a responsabilidade pela fabricação do produto no Brasil; e

IV - declaração do importador assumindo a responsabilidade sobre o produto importado.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

§ 2º Tratando-se de produto importado, o requerimento também deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da documentação original de registro, que comprove as informações do relatório técnico do produto importado;

II - documento legal, com visto consular, emitido pelo proprietário no país de origem, redigido em língua portuguesa, que comprove a representação exclusiva do produto e responsabilize seu representante pelo cumprimento das exigências deste Regulamento, inclusive eventuais infrações e penalidades;

III - certificado, com visto consular, de habilitação oficial do estabelecimento proprietário e fabricante, no país de origem; e

IV - certificado oficial, com visto consular, de registro ou autorização de venda livre, no país de origem, especificando a fórmula completa ou composição, as indicações e a respectiva validade.

§ 3º O relatório técnico a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo deverá informar os procedimentos específicos para inativação do produto, visando à sua inutilização e ao seu descarte, em conformidade com as normas de segurança biológica e ambiental existentes.

Art. 27. As despesas decorrentes do envio e da devolução da documentação e da análise do dossiê técnico, necessários à concessão do registro de produto veterinário, correrão a expensas da empresa solicitante do registro.

Art. 28. O prazo para manifestação técnica sobre o pedido de registro será, no máximo, de cento e oitenta dias, para produto farmacêutico, produto farmoquímico e droga nova, e de cento e vinte dias, para produto biológico, contados a partir da data do recebimento da documentação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Havendo necessidade de maiores informações, o interessado terá o prazo de quarenta e cinco dias para prestá-las, a contar da data de sua ciência.

§ 1º O prazo para emissão do registro reinicia-se a partir do cumprimento de todos os itens da exigência.

§ 2º O descumprimento da exigência no prazo concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento motivará a anulação e o arquivamento do processo.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá conceder prorrogação de prazos para o cumprimento dos itens da exigência, por solicitação do requerente.

Art. 30. A licença concedida ao produto nacional terá validade por dez anos, renovável, a pedido do interessado, por períodos sucessivos de igual duração, por meio da apresentação de requerimento protocolizado até cento e vinte dias antes do término de sua validade.

§ 1º A emissão da renovação da licença dar-se-á até trinta dias antes da data de seu vencimento.

§ 2º Será declarada a caducidade do registro do produto, com o conseqüente arquivamento do processo, cuja renovação não tenha sido solicitada no prazo referido no **caput** deste artigo.

§ 3º Tratando-se de produto importado, o registro terá a mesma validade do certificado emitido no país de origem, limitado ao prazo de três anos.

Art. 31. Ocorrendo o cancelamento do registro ou da autorização de fabricação de produto importado no país de origem, fica o importador obrigado a informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de cancelamento do registro.

Art. 32. O produto licenciado, nacional ou importado, que não tiver sua comercialização comprovada durante três anos consecutivos, terá sua licença automaticamente cancelada.

Art. 33. Fica vedada a adoção de nome idêntico para produto nacional ou importado de fórmula ou composição diferente, ainda que do mesmo estabelecimento fabricante ou importador.

§ 1º Poderá ser aprovado o nome do produto cujo registro for requerido posteriormente, desde que apresentada a prova de titularidade da marca, pelo seu titular, com a conseqüente substituição do nome do produto do pedido de registro anterior.

§ 2º Quando ficar comprovado conflito por semelhança ou identidade de nome ou marca de produto já registrado, a empresa, que obteve o registro com nome ou marca colidente ou semelhante, deverá



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

efetuar a modificação no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação do órgão fiscalizador.

§ 3º Não será concedido registro a produto que possui nome comercial colidente com outra marca de produto que foi objeto de apreensão por não conter registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mesmo que a solicitante possua propriedade da marca.

§ 4º A fabricação de partidas-piloto ou experimentais só será permitida após prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 34. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recusar o registro de denominação proposta pelo estabelecimento para seu produto, quando induzir a falsas conclusões sobre sua composição, indicações terapêuticas, modo de usar, aplicação e procedência, ou denominações que enalteçam a marca.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de denominação deverá ser formalmente justificado ao estabelecimento solicitante.

Art. 35. A empresa detentora do registro de produto com determinada marca, ao pretender modificação de fórmula que implique mudança do princípio ativo, deverá requerer o cancelamento do registro do primeiro produto, podendo ser autorizado o uso da mesma marca, desde que o novo produto permaneça com as mesmas indicações terapêuticas, e que seja informada, na rotulagem, a mudança da fórmula.

Art. 36. Quando o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baseado em bibliografia reconhecida internacionalmente, determinar alterações no registro de um produto, tais como indicações, período de carência, posologia, via de aplicação e outras, a mesma exigência será feita para produtos similares ou congêneres, a qualquer tempo, independentemente da validade da licença.

Art. 37. Qualquer modificação da fórmula só será permitida quando previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O pedido de modificação da fórmula deverá ser acompanhado de novo relatório técnico e novo modelo de rotulagem.

§ 2º Tratando-se de modificação do adjuvante técnico, corretivo, veículo ou excipiente, fica dispensada a apresentação de novo modelo de rotulagem.

Art. 38. Não serão concedidos registro e licenciamento para produto nacional ou importado, de formulação idêntica à de produto já registrado, com nome diferente, do mesmo estabelecimento fabricante ou importador.

Parágrafo único. Tratando-se de produto biológico, é considerado idêntico o produto que apresentar o mesmo tipo de antígeno, cepa ou amostra, com número idêntico de passagens e adjuvantes, independentemente dos demais componentes da fórmula.

CAPÍTULO VII
DA ROTULAGEM

Art. 39. A bula, o rótulo-bula, o cartucho-bula, o rótulo e o cartucho, ou invólucro, apresentarão os seguintes dizeres:

I - nome completo do produto (marca mais complemento);

II - legenda USO VETERINÁRIO, escrita em destaque na face principal;

III - descrição dos ingredientes ativos e respectivos quantitativos e, no caso de produto biológico, a sua composição;

IV - indicações detalhadas, quando couber, dos agentes etiológicos e das espécies animais susceptíveis, da finalidade e do uso;

V - doses, por espécie animal, forma de aplicação, duração do tratamento e instruções de uso;

VI - advertências, precauções, efeitos colaterais, contra-indicações, interações medicamentosas e antídotos;

VII - condições de armazenamento (temperatura, quando for o caso);

VIII - período de carência (quando existir);



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

IX - declaração de venda sob receita veterinária (quando for o caso);

X - nome do órgão registrante, número e data do registro;

XI - nome, endereço e CNPJ do estabelecimento detentor do registro, ou do representante do importador, ou do distribuidor exclusivo, e do fabricante, mesmo quando terceirizado;

XII - nome e número do registro profissional do responsável técnico;

XIII - PARTIDA, ou abreviadamente PART., seguida da citação do número da partida de fabricação do produto, apresentando caracteres numéricos ou alfanuméricos, cuja codificação será definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XIV - FABRICAÇÃO, ou abreviadamente FABR., seguida da citação da data da fabricação do produto, apresentando mês e ano, sendo o mês identificado pelas suas três primeiras letras, em maiúsculas, e o ano em algarismos arábicos, por extenso, ou apenas com os dois últimos dígitos;

XV - VENCIMENTO, ou abreviadamente VENC., seguido da citação da data do vencimento do produto, apresentado na forma do inciso XIV deste artigo; e

XVI - legenda: "PRODUTO IMPORTADO", em destaque, quando se tratar de produto importado.

§ 1^o O rótulo-bula, o cartucho-bula, o rótulo e o cartucho, ou invólucro, apresentarão, ainda, dizeres referentes:

I - à quantidade de unidades ou doses (comprimidos, drágeas, pastilhas, pílulas, ampolas e outros assemelhados), contida na embalagem ou no acondicionamento comercial;

II - à massa ou ao volume do produto contido em embalagem ou acondicionamento comercial, no caso de pó ou líquido, de qualquer natureza;

III - à quantidade mínima em massa, no caso de preparações pastosas ou semi-sólidas (pomadas, pastas, unguentos e equivalentes), e de grânulos ou granulados; e

IV - ao comprimento, à massa ou a unidades contidos na embalagem ou acondicionamento, quando se tratar de materiais de penso ou curativos.

§ 2^o Poderá ser excluída dos rótulos a fórmula ou composição do produto, exceto seu princípio ativo, as indicações e o modo de usar ou outros dados exigidos, quando figurem na respectiva bula ou no cartucho-bula.

§ 3^o As ampolas e os pequenos envases deverão indicar a denominação do produto e o número da partida, enquanto os demais dados exigidos neste artigo constarão de sua bula ou do cartucho-bula.

§ 4^o No rótulo do diluente para produto injetável, deverão estar especificados sua natureza, volume, nome comercial, partida, fabricação e vencimento, exceto quando se tratar de água destilada ou bidestilada.

§ 5^o Os estabilizantes ou similares, quando em envases separados, deverão especificar sua natureza, dispensada a inclusão do nome comercial, da partida e do vencimento.

§ 6^o No caso de recipientes acondicionados em embalagem coletiva, esta deverá apresentar rótulo e conter número de bulas correspondente ao número de recipientes.

§ 7^o As condições de armazenamento (temperatura, umidade e luz) inerentes a cada produto deverão constar, de forma clara e detalhada, da bula e do rótulo, ou do rótulo-bula.

§ 8^o A impressão da partida, da fabricação e do vencimento deverá ser feita de forma indelével, de fácil leitura e localização, sendo vedado o uso de etiquetas para tal fim.

§ 9^o Excluem-se dos dizeres de bula os incisos XIII, XIV e XV do **caput** deste artigo.

Art. 40. A rotulagem do produto será redigida em língua portuguesa, apresentando-se em dimensões suficientes para fácil leitura, não sendo permitido o uso de etiquetas para superposição de texto.

Parágrafo único. É permitido constar texto em outro idioma, desde que não conflitante com o aprovado em língua portuguesa, sob responsabilidade do estabelecimento fabricante ou importador.

Art. 41. Nas vacinas destinadas, exclusivamente, a cães e gatos, é facultado o uso de rótulos auto-adesivos e destacáveis, de modo a permitir sua transposição para a documentação sanitária do animal.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 42. O registro de produto poderá ser transferido por seu titular a outro estabelecimento fabricante ou importador, devendo a solicitação estar acompanhada de documento legal de cessão e da licença original do produto.

§ 1^o Tratando-se de produto importado, o requerimento também deverá estar acompanhado do documento mencionado no art. 26, § 2^o, inciso II, deste Regulamento, para o novo representante no Brasil.

§ 2^o O prazo de validade do novo certificado será o mesmo do licenciamento original então vigente.

Art. 43. O novo titular só poderá fabricar ou importar o produto a partir da outorga do novo licenciamento em seu nome, e aprovada a nova rotulagem, o que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias após a protocolização do pedido de transferência de titularidade.

CAPÍTULO IX
DA ISENÇÃO DE REGISTRO

Art. 44. Fica isento de registro:

I - o produto importado que se destine exclusivamente à entidade oficial ou particular, para fins de pesquisas, experimentações científicas ou programas sanitários oficiais, cuja rotulagem deverá conter, em caracteres destacados, a expressão "PROIBIDA A VENDA";

II - os produtos de uso veterinário sem ação terapêutica, destinados exclusivamente à higiene e ao embelezamento dos animais;

III - o produto farmacêutico e produto biológico semi-acabado (a granel) importados, quando destinados à fabricação de produto já registrado, devendo o importador manter registro em sistema de arquivo no estabelecimento, com os seguintes dados: origem, procedência, quantidade utilizada, em quais produtos e quantidades remanescentes;

IV - o produto importado por pessoas físicas, não submetido a regime especial de controle, em quantidade para uso individual e que não se destine à comercialização, devendo ser solicitada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prévia autorização de importação, acompanhada de receita de médico veterinário e de informações, como o nome do produto, a fórmula completa ou a composição, as características físicas e químicas, as indicações de uso, espécies animais a que se destina, origem e procedência, quantidade a ser importada, data e local provável de chegada ao País;

V - o material biológico, o agente infeccioso e a semente destinados à experimentação ou fabricação de produtos, devendo ser solicitada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a autorização prévia de importação;

VI - o instrumental cirúrgico, material para sutura, gases, gesso, bandagem elástica, penso, esparadrapo, pistola dosadora, seringa, agulha hipodérmica, água destilada e bidestilada ampolada para injeção, sonda, estetoscópio, aparelhos para clínica médica veterinária;

VII - o artigo de seleiro ou de correiro, para qualquer animal, incluindo as trelas, joelheira, focinheira, manta de sela e artigos semelhantes, de couro ou reconstituído e de quaisquer outros materiais;

VIII - a areia para deposição de excremento ou micção de animal;

IX - artefato, acessório, brinquedo e objetos de metal, de plástico, de couro, de madeira, de tecido e de outros materiais, destinados à identificação, ao adestramento, condicionamento, à contenção ou diversão de animal; e

X - o produto para aplicação em superfícies como tapete, cortina, parede, muro, mobiliário, almofada e assemelhados, destinado exclusivamente a manter o cão e o gato afastados do local em que foram aplicados, apresentado sob a forma de cristais, grânulos, pellets, aerossol, líquidos concentrados, líquidos premidos, produtos desodorizantes de ambiente e repelentes usados no ambiente.

§ 1^o A solicitação de importação do produto de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverá ser encaminhada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previamente ao embarque do produto, contendo:



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

I - nome, forma farmacêutica e apresentação, fórmula ou composição, características, indicações de uso e espécies animais a que se destina, origem, procedência e quantidade do produto a ser importado;

II - local e data provável da chegada do material;

III - órgão e técnicos responsáveis pela pesquisa, experimentação ou pelo programa sanitário; e

IV - delineamento experimental compreendendo:

a) objetivo;

b) local de realização;

c) metodologia e critérios de avaliação; e

d) cronograma de execução.

§ 2º A isenção de que trata o inciso III do **caput** deste artigo contempla apenas os estabelecimentos fabricantes do produto acabado.

Art. 45. Para o desembaraço da importação, o fabricante deverá apresentar à autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no local de desembarque, cópia da licença ou cópia da renovação da licença do produto acabado, em cuja fórmula estão descritos os farmoquímicos ou biológicos de que trata inciso III do art. 44.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DA QUALIDADE

Art. 46. Todos os produtos deverão atender às normas de qualidade e segurança, obedecendo aos regulamentos específicos, e deverão ser submetidos aos seguintes controles:

I - para produto biológico, pureza, identidade, titulação, sorologia, esterilidade, inocuidade, eficácia e potência/imunogenicidade;

II - para produto farmacêutico:

a) indicar os parâmetros dos limites de tolerância e dos desvios para as análises e dosagens dos princípios ativos da formulação, sempre que não existam especificações; e

b) cada partida de produto injetável produzida deve cumprir as provas microbiológicas: teste de esterilidade, contagem de microorganismos viáveis, pesquisa e identificação de patógenos;

III - para produto farmoquímico:

a) caracterização físico-química e biológica da substância, acompanhada de provas qualitativas ou quantitativas;

b) dispor de arquivo de dados relativos aos procedimentos, detalhando a data da reanálise de cada farmoquímico;

c) a documentação do controle de qualidade referente ao registro de uma partida deve ser mantida por um ano após a expiração do prazo de validade da partida, ou por cinco anos, para os produtos que não tenham o prazo de validade especificado; e

d) o farmoquímico que não possa ser analisado, devido à sua periculosidade, deve ser acompanhado do certificado de análise do fornecedor, que ficará arquivado no setor de controle de qualidade.

Parágrafo único. A área de controle de qualidade deverá possuir, por escrito, as especificações e os métodos analíticos usados para matérias-primas, produtos semi-acabados, acabados e materiais de embalagem.

Art. 47. Para cada partida produzida, deverá ser elaborado protocolo de produção, abrangendo as seguintes informações:

I - número do protocolo;

II - nome completo ou código do produto e número da partida;

III - natureza do produto, características, componentes da fórmula, procedência, quantidade produzida, espécies e número de animais utilizados nas diferentes provas, resultados obtidos e outras referências para a identificação da qualidade do produto, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelas farmacopéias internacionais, ou pela técnica analítica apresentada pela empresa;

IV - nome do responsável técnico;

V - data da fabricação da partida, com a indicação do seu início e do seu término;



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

VI - operações e manufaturas;

VII - data do envase, quantidade produzida e envasada, por apresentação;

VIII - controles analíticos ou biológicos da partida, realizados segundo os padrões aprovados para cada tipo de produto, e resultados obtidos, ou, na ausência desses padrões, os da farmacopéia;

IX - número de amostras que devem ser colhidas e procedimentos que devem ser seguidos, segundo padrões estabelecidos especificamente para cada tipo de produto; e

X - data do vencimento.

Parágrafo único. A documentação deverá apresentar a assinatura do responsável pelo setor correspondente.

Art. 48. O estabelecimento fabricante ou importador deverá manter os certificados de análise e um mínimo de três amostras representativas de cada partida do produto fabricado ou importado, na embalagem original, por no mínimo um ano após a data do vencimento de sua validade.

§ 1º No caso de embalagem comercial maior que um quilograma, ou um litro, as amostras representativas serão de, no mínimo, cem gramas ou cem mililitros, respectivamente, e deverão conter todos os dados e indicações da rotulagem, e reproduzir no envase as características da embalagem comercial.

§ 2º O estabelecido no § 1º não se aplica a produto farmacêutico injetável ou a produto biológico.

CAPÍTULO XI

DA ANÁLISE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 49. O serviço oficial efetuará a colheita de amostras de matérias-primas ou produtos acabados, em qualquer dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, para fins de análise de fiscalização que será realizada pela rede de laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Norma específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará os critérios para colheita de amostras e análise de fiscalização, em conformidade com a natureza e característica de cada produto.

Art. 50. Não sendo comprovada, por meio das análises de fiscalização ou da contraprova, qualquer infração, e sendo o produto considerado adequado para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 51. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá requerer contraprova, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - a contraprova deverá ser requerida ao órgão fiscalizador de sua jurisdição, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do resultado, mediante justificativa técnica;

II - não será concedida, sob qualquer hipótese, análise de contraprova a produto condenado em teste de esterilidade ou inocuidade, ou pesquisa de agentes estranhos à formulação do produto;

III - a contraprova, uma vez concedida, será realizada no mesmo laboratório da rede oficial que realizou a primeira análise, utilizando as amostras dos reténs da empresa e do laboratório oficial, mediante o emprego da mesma metodologia; e

IV - será facultado ao responsável técnico da empresa proprietária do produto acompanhar os testes referentes à contraprova.

Art. 52. Todo produto nacional ou importado, condenado ou reprovado em análise de fiscalização deverá ser inutilizado com supervisão do órgão controlador oficial, não sendo permitida qualquer forma de reaproveitamento ou devolução.

Parágrafo único. Qualquer produto que for reprovado em testes oficiais, em três partidas consecutivas, pelo mesmo motivo técnico, ou em seis partidas alternadas, por qualquer motivo técnico, terá a sua produção imediatamente suspensa, para realização de auditorias técnicas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 53. Para realização das provas de controle da qualidade ou análise de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o estabelecimento fabricante, ou importador, deverá fornecer todos os insumos, incluindo animais e ovos, e outros elementos indispensáveis à sua realização.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Parágrafo único. As despesas com a remessa de material ao laboratório oficial para realização das provas de que trata este artigo correrão a expensas do detentor do registro do produto.

Art. 54. Não será realizada análise de contraprova se a amostra em poder do interessado ou do responsável legal apresentar indícios de violação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver violação da amostra, será lavrado auto de infração.

Art. 55. Serão lavrados laudo e ata da análise de contraprova, assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao interessado.

Parágrafo único. Procedente o resultado da análise da fiscalização, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTO VETERINÁRIO IMPORTADO

Art. 56. Para fins de obtenção do registro de produto importado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, determinará a realização de vistoria prévia no estabelecimento fabricante no país de origem, visando a avaliar as condições de produção previstas nos arts. 11, 12, 13 e 14 deste Regulamento, além daquelas relacionadas com as normas de BPF e com os regulamentos específicos dos produtos.

§ 1^o Poderá ser determinada, a qualquer tempo, a vistoria do estabelecimento fabricante, para a renovação ou continuidade do registro.

§ 2^o As despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação de técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, objetivando a vistoria, serão custeadas pelo estabelecimento solicitante, ou pelo proprietário do registro do produto.

Art. 57. Para liberação de produto importado, o interessado fica obrigado a apresentar à autoridade sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no local de desembarque, cópia da licença do estabelecimento e do produto, ou autorização prévia de importação emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Tratando-se de produto biológico, deverá ser também apresentado o respectivo protocolo de controle da qualidade que acompanha a mercadoria.

Art. 58. O produto importado licenciado, para ser desembarçado no local de desembarque, deverá estar rotulado em língua portuguesa.

Art. 59. Poderá ser autorizada, após prévia solicitação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a importação de produtos farmacêuticos e biológicos de uso veterinário, na forma a granel, em embalagens devidamente identificadas, com termos em língua portuguesa, contendo o nome do produto, o número da licença, o número da partida, a data da fabricação, o prazo de validade, a quantidade contida na embalagem e a expressão "USO VETERINÁRIO", para o devido envase e acabamento pela empresa importadora, detentora do respectivo registro do produto acabado, cujos dados serão de anotação obrigatória no sistema de arquivo da empresa.

Art. 60. Fica permitida a agregação do diluente fabricado localmente ao produto final importado, desde que em conformidade com o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As garantias de segurança para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e para o consumidor deverão ser asseguradas por meio de informações claras e precisas, que permitam identificar o produto importado e sua rastreabilidade no território nacional.

Art. 61. O produto importado só poderá ser comercializado após a realização do controle da qualidade pelo importador, ou, quando o exportador for certificado, observando as normas de BPF, de acordo com normas internacionais, ou quando apresentar o certificado de análise de controle de qualidade do país de origem.

Parágrafo único. O controle da qualidade poderá ser efetuado por laboratório próprio ou de terceiros, de acordo com o art. 17, no que couber.

Art. 62. O produto importado que não possuir registro ou autorização prévia ao desembarque, nem representante legalmente habilitado, ou que estiver em desacordo com seu registro, não será



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

liberado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinará a sua imediata devolução à origem.

Art. 63. Cada partida do produto internalizado deverá ter seu protocolo de controle à disposição da fiscalização.

**CAPÍTULO XIII
DA COMERCIALIZAÇÃO**

Art. 64. Quanto à obrigatoriedade de prescrição de médico veterinário, a comercialização ou exposição à venda de produto obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - receita veterinária oficial arquivada;
- II - receita veterinária arquivada;
- III - receita veterinária; ou
- IV - venda livre.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá o critério de classificação das substâncias e de produtos sujeitos aos requisitos deste artigo.

Art. 65. O produto só poderá ser comercializado ou exposto à venda, quando:

- I - registrado;
- II - acondicionado em embalagem original de fabricação, intacta, sem violação, rompimento ou corrosão;
- III - mantido em temperatura adequada para a sua conservação;
- IV - estiver dentro do prazo de sua validade;
- V - apresentar rotulagem de acordo com texto aprovado, sem rasuras, emendas ou danificada;
- VI - mantidas suas características físico-químicas;
- VII - estiver com o número de bulas correspondente ao número de unidades do produto; e
- VIII - cumprir, quando existir na rotulagem do produto, a exigência de prescrição do médico veterinário para uso do produto.

Art. 66. O produto farmoquímico, ingrediente ativo ou produto técnico a ser utilizado na fabricação de produto só poderão ser comercializados para estabelecimento fabricante registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 67. O material de propaganda ou divulgação de produto não poderá indicar ou sugerir finalidade, modo de usar ou outras informações discordantes do especificado em seu registro ou contrariar as normas zoossanitárias vigentes.

**CAPÍTULO XIV
DAS FRAUDES, ALTERAÇÕES E ADULTERAÇÕES**

Art. 68. Para efeito deste Regulamento, considera-se substância ou produto alterado, adulterado, falsificado ou impróprio para uso veterinário aquele que:

- I - esteja misturado ou adicionado a outras substâncias que possam modificar ou reduzir o seu valor terapêutico;
- II - apresente composição diferente da registrada no licenciamento, por retirada ou substituição de um ou mais dos elementos da fórmula, no todo ou em parte, ou acrescido de substâncias estranhas ou elementos de qualidade inferior, na sua composição, ou modificado na sua dosagem;
- III - apresente pureza, qualidade e autenticidade em condições discordantes com as exigências deste Regulamento;
- IV - apresente invólucros ou rótulos rasurados ou com alterações do número da partida, da data da fabricação ou do vencimento, e outros elementos que possam induzir a erro, texto em língua estrangeira, e qualquer outra simbologia ou selo em desacordo com os impressos aprovados;
- V - apresente concentrações dos constituintes da fórmula diferentes daquelas aprovadas no licenciamento;
- VI - apresente o prazo de validade vencido;
- VII - esteja mantido em temperatura inadequada para a sua conservação; ou
- VIII - tenha sido reprovado na análise de fiscalização.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ
CAPÍTULO XV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 69. A infringência às disposições deste Regulamento e dos atos complementares será apurada em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O processo será instruído em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas.

CAPÍTULO XVI
DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 70. São documentos de fiscalização:

- I - Auto de Infração;
- II - Termo Aditivo;
- III - Termo de Apreensão;
- IV - Termo de Liberação;
- V - Termo de Condenação;
- VI - Termo de Inutilização;
- VII - Termo de Interdição;
- VIII - Termo de Cancelamento de Registro e de Licença para Funcionamento do Estabelecimento;
- IX - Termo de Revelia;
- X - Termo de Julgamento;
- XI - Auto de Multa;
- XII - Termo de Colheita de Amostra;
- XIII - Termo de Depositário; e
- XIV - Notificação.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I - Auto de Infração - o documento destinado ao início do processo administrativo de apuração de infração prevista neste Regulamento;
- II - Termo Aditivo - o documento destinado a corrigir eventuais impropriedades na emissão do auto de infração e a acrescentar informações nele omitidas;
- III - Termo de Apreensão - o documento utilizado para reter produtos pelo tempo necessário às averiguações indicadas;
- IV - Termo de Liberação - o documento destinado a liberar os produtos retidos;
- V - Termo de Condenação - o documento destinado a condenar estabelecimento;
- VI - Termo de Inutilização - o documento destinado a inutilizar produtos retidos;
- VII - Termo de Interdição - o documento destinado a interromper parcialmente as atividades de um estabelecimento;
- VIII - Termo de Cancelamento de Registro e de Licença para Funcionamento de Estabelecimento - o documento destinado a cancelar o registro do estabelecimento;
- IX - Termo de Revelia - o documento destinado a comprovar a ausência de defesa no prazo legal;
- X - Termo de Julgamento - o documento destinado a cientificar o infrator dos julgamentos proferidos em todas as instâncias administrativas;
- XI - Auto de Multa - o documento pelo qual se aplica a multa por infração cometida;
- XII - Termo de Colheita de Amostra - o documento destinado a comprovar a coleta de amostra de produto;
- XIII - Termo de Depositário - o documento destinado a nomear o detentor do produto, para responder pela sua guarda, até ulterior deliberação; e
- XIV - Notificação - comunicação a alguém de atos, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 71. O Auto de Infração será lavrado em impresso próprio, composto de 3 (três) vias numeradas tipograficamente, devendo ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras e emendas, do qual a primeira e a últimas vias ficarão com o órgão fiscalizador, e a segunda será



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

entregue ao autuado, com ciência deste ou de seu preposto, ou remetida por via postal, com aviso de recebimento, ou por outros meios hábeis, mencionando:

- I - nome e endereço completo do estabelecimento, e CNPJ;
- II - local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III - descrição da infração e dispositivo legal infringido;
- IV - identificação e assinatura do agente da fiscalização responsável pela lavratura e do autuado, ou do representante legal deste último, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas; e
- V - prazo para defesa escrita e autoridade para a qual deverá ser dirigida.

Art. 72. O Termo Aditivo será lavrado em duas vias, do qual a primeira será juntada ao processo, e a segunda será entregue ao autuado, com ciência deste ou de seu preposto, ou remetida por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. O Termo Aditivo só poderá ser emitido antes da apresentação de defesa escrita, mediante a reabertura do respectivo prazo de defesa.

Art. 73. O Termo de Apreensão será lavrado em duas vias e deverá conter:

- I - nome e endereço completo do estabelecimento;
- II - número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do CNPJ, caso o estabelecimento não esteja registrado;
- III - local e data da apreensão;
- IV - identificação e quantidade do produto apreendido;
- V - fundamento legal para a medida adotada;
- VI - indicação e identificação do depositário;
- VII - assinatura do responsável legal pelo produto, ou, em caso de recusa ou ausência, de duas testemunhas com identificações e endereços; e
- VIII - identificação e assinatura do agente da fiscalização responsável pela lavratura.

Art. 74. O Termo de Condenação e o Termo de Inutilização serão lavrados em duas vias e deverão conter:

- I - nome e endereço completo do estabelecimento;
- II - número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do CNPJ, caso o estabelecimento não esteja registrado;
- III - local, data da condenação e a destinação do produto;
- IV - identificação e quantidade do produto condenado;
- V - fundamento legal para a medida adotada;
- VI - nome e assinatura do responsável legal pelo produto e, em caso de recusa ou ausência, de duas testemunhas com identificações e endereços; e
- VII - identificação e assinatura do agente da fiscalização responsável pela lavratura.

Art. 75. O Termo de Julgamento deverá conter a motivação sobre a sanção aplicada, além da indicação da forma e dos meios para apresentação de recurso, e a sua notificação será entregue ao infrator pessoalmente, ou enviada por via postal, com aviso de recebimento, sempre encaminhada por meio de ofício.

Art. 76. O Auto de Multa será lavrado em três vias e deverá conter:

- I - nome e endereço completo do estabelecimento;
- II - número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do CNPJ, caso o estabelecimento não esteja registrado;
- III - local e data;
- IV - fundamento legal para a medida adotada;
- V - tipificação da infração com seus fundamentos legais;
- VI - identificação e assinatura do agente da fiscalização responsável pela lavratura; e
- VII - assinatura do autuado.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 77. O Termo de Colheita de Amostra será lavrado em três vias, ficando a primeira e a última com a fiscalização, e a segunda com o detentor da mercadoria da qual foi colhida a amostra, devendo conter:

- I - nome e endereço completo do estabelecimento;
- II - número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estabelecimento, ou do CNPJ, caso não esteja registrado;
- III - identificação e quantidade colhida do produto;
- IV - nome e assinatura do responsável legal pelo estabelecimento ou, na sua ausência ou recusa, o de duas testemunhas, com indicação de seus domicílios e números dos documentos de identificação; e
- V - nome e assinatura do agente da fiscalização responsável por sua lavratura.

Art. 78. A notificação far-se-á pessoalmente, ao autuado ou fiscalizado, seu mandatário ou preposto, ou por carta registrada, ao autuado ou fiscalizado, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Na notificação, o agente da fiscalização responsável por sua lavratura definirá prazo para que o autuado ou fiscalizado dê cumprimento à obrigação notificada.

CAPÍTULO XVII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79. A ação fiscalizadora abrange todo e qualquer produto e estabelecimento de fabricação, manipulação, fracionamento, envase, rotulagem, controle da qualidade, importação, exportação, distribuição, armazenamento e comercialização, e os veículos destinados ao transporte de produtos.

Parágrafo único. Fica igualmente sujeito à ação fiscalizadora o conteúdo da informação publicitária do produto, quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 80. Ao agente da fiscalização, para o exercício das suas atribuições, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - ter livre acesso aos locais onde se processem a fabricação, a manipulação, o fracionamento, o envase, a rotulagem, o controle da qualidade, a importação, a exportação, a distribuição, a armazenagem, a comercialização e o transporte de produto;
- II - colher amostras, se necessário, para o controle da qualidade;
- III - apreender produto ou material com propaganda indevida;
- IV - verificar a procedência e as condições do produto exposto à venda;
- V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal, exigidas dos empregados que participam da fabricação dos produtos;
- VI - interditar estabelecimentos;
- VII - proceder ou acompanhar a inutilização de produto;
- VIII - ter acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e
- IX - lavrar Auto de Infração, Auto de Apreensão, Termo de Interdição, Termo de Inutilização, Auto de Multa e outros documentos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O agente da fiscalização, no exercício de suas funções, fica obrigado a apresentar a carteira funcional, quando solicitado.

Art. 81. Dificultada a atuação do agente da fiscalização a locais onde possam existir produtos ou processos de fabricação, de manipulação, de fracionamento, de envase, de rotulagem, de controle da qualidade, de importação, de exportação, de distribuição, de armazenamento, de comercialização, poderá o agente requerer auxílio policial, para garantir a fiscalização, independentemente das sanções previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a este Regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

II - multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), dobrados sucessivamente nas reincidências, até três vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - cancelamento do registro e licenciamento do produto;

VII - interdição do estabelecimento;

VIII - cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento;

IX - apreensão e inutilização do material de propaganda.

Art. 83. A infração é imputável ao estabelecimento que lhe der causa, ou que para ela tenha concorrido.

Art. 84. Para aplicação da pena, a autoridade levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde animal, para a saúde humana e para o meio ambiente; e

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação.

Art. 85. Serão circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;

II - o infrator tentar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado; e

III - o infrator ter sofrido coação.

Art. 86. Serão circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem ilícita ou pecuniária;

III - o infrator coagir a outrem para a execução material da infração;

IV - a infração ter conseqüências graves, como morte de animais ou pessoas;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo, o infrator deixar de tomar as providências ao seu alcance para evitá-lo; e

VI - o infrator ter agido com dolo, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 87. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 88. Serão aplicadas progressivamente as penalidades especificadas, independentemente da cumulatividade, às seguintes infrações:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de que trata o art. 4º, sem registro, licença ou autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Penalidade - interdição do estabelecimento, apreensão e inutilização do produto, ou multa;

II - fabricar, manipular, purificar, fracionar, envasar ou reembalar, rotular, importar, exportar, armazenar, comercializar ou expor à venda produto sem registro ou autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou em desacordo com o registro do produto:

Penalidade - apreensão e inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

III - comercializar ou expor à venda produto com prazo de validade vencido, ou apor-lhe nova data, mesmo com a colocação de novos rótulos ou acondicionamento em novas embalagens:

Penalidade - apreensão e inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

IV - alterar o processo de fabricação do produto, modificar ou suprimir os seus componentes, nome e demais elementos objeto do registro, sem autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Penalidade - apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro e licenciamento do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

V - comercializar ou expor à venda produto com rotulagem em desacordo com os textos aprovados, rasurada ou com emendas, com sobre-rotulagem, sem o número da licença, da partida, data da fabricação ou do vencimento; acondicionado fora do recipiente ou embalagem original da fábrica, ou danificado; mantido em temperatura inadequada:

Penalidade - apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

VI - reaproveitar embalagem do produto:

Penalidade - apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

VII - fabricar ou importar produto sem responsável técnico:

Penalidade - advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, ou multa;

VIII - fracionar produto de sua embalagem original de fábrica, para venda:

Penalidade - apreensão de produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

IX - divulgar propaganda do produto sem registro, ou em desacordo com seu registro:

Penalidade - advertência, apreensão e inutilização do material de propaganda, ou multa;

X - desacatar, obstar ou dificultar a ação do agente fiscalizador:

Penalidade - advertência, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

XI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio de produto, cuja venda e uso dependam de prescrição de médico veterinário, sem observância dessa exigência:

Penalidade - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa; e

XII - descumprir ato emanado do agente da fiscalização:

Penalidade - apreensão de produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou da fabricação de produto, cancelamento do registro e licenciamento do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa.

Art. 89. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária, ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Art. 90. As infrações classificam-se em:

I - leve;

II - grave; e

III - gravíssima.

§ 1º Leve é aquela em que o infrator tenha sido beneficiado por circunstância atenuante.

§ 2º Grave é aquela em que for verificada uma circunstância agravante.

§ 3º Gravíssima é aquela em que for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, ou o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício visando a encobrir a infração ou causar embaraço à ação fiscalizadora, ou, ainda, nos casos previstos no art. 68 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIX
DA REINCIDÊNCIA

Art. 91. Verifica-se a reincidência quando o infrator, dentro do prazo de cinco anos, cometer outra infração, depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º A reincidência genérica é a repetição de qualquer outro tipo de infração.

§ 2º A reincidência específica é caracterizada pela repetição de idêntica infração.

CAPÍTULO XX



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 92. Caberá a apreensão preventiva dos produtos, ou a interdição preventiva do estabelecimento ou de parte do estabelecimento, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - indícios de adulteração;

II - falsificação;

III - fraude;

IV - instalações técnicas inadequadas; ou

V - inobservância ao disposto neste Regulamento e nos atos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O produto apreendido ficará sob a guarda do seu responsável legal, nomeado depositário, sendo proibida a substituição, retirada ou remoção do produto.

§ 2º A apreensão de produto ou de material de propaganda será aplicada de imediato, pela autoridade que constatar infração, podendo ambos permanecer no estabelecimento, mediante Termo de Depositário, até o julgamento final do processo.

§ 3º O produto poderá ser removido para outro local, a juízo da autoridade fiscalizadora, em caso de comprovada necessidade.

§ 4º Será colhida amostra para análise do produto apreendido.

§ 5º As despesas com a remessa de material ao laboratório oficial para realização de análise e de contraprova correrão a expensas do detentor do registro do produto, sendo-lhe facultada a indicação de assistente técnico para acompanhá-la.

§ 6º A apreensão de produto ou a interdição de estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Art. 93. Na hipótese de apreensão do produto prevista no art. 92, a autoridade fiscalizadora lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o Auto de Infração, ao infrator, ou ao seu representante legal, ou remetida por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 94. Se a inutilização for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária fará constar do processo o Termo de Inutilização do produto e o Termo de Interdição do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 95. O Termo de Apreensão e de Inutilização do produto especificará a natureza, quantidade, nome ou marca, tipo, procedência, número da partida, data de fabricação e data do vencimento, nome e endereço do estabelecimento e do detentor do produto, e o dispositivo legal infringido.

Art. 96. A inutilização do produto e o cancelamento do seu registro serão obrigatórios, quando resultar comprovada, em análise laboratorial ou no exame de processos, ação fraudulenta que implique falsificação ou adulteração.

Art. 97. Não caracterizada a infração, far-se-á a imediata liberação do produto.

CAPÍTULO XXI

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 98. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depositário serão lavrados pelas autoridades sanitárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Estados e no Distrito Federal, ou das Secretarias de Agricultura dos Estados, por delegação de competência.

§ 1º Lavrado o Auto de Infração, a primeira via será protocolizada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Unidade da Federação onde se deu a infração, para a sua autuação em regular processo administrativo, observados os ritos e os prazos estabelecidos neste Regulamento, devendo conter:

I - nome do infrator, CNPJ e endereço completo;

II - local, data e hora onde a infração foi constatada;

III - descrição da infração e do dispositivo legal infringido;

IV - assinatura do agente de fiscalização, do autuado ou do seu representante legal, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, ou do aviso de recebimento; e

V - prazo para defesa escrita e autoridade para a qual deverá ser dirigida.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

§ 2º Os autos serão acompanhados de laudo pericial ou da documentação ensejadora da irregularidade.

§ 3º O processo administrativo deverá ser remetido à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição do domicílio do autuado.

Art. 99. As assinaturas no Auto de Infração, nos Termos de Apreensão e de Depositário, por parte do autuado, ao receber cópias deles, constituem recibo de intimação.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração, os Termos de Apreensão e de Depositário, o agente fiscalizador fará consignar o fato nos referidos documentos, remetendo-os ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 100. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica apenas os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes, ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Art. 101. A defesa deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração, à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da jurisdição do domicílio do autuado, devendo ser juntada ao processo administrativo.

Art. 102. Decorrido o prazo legal, e sem que haja apresentação de defesa, o autuado será considerado revel, procedendo-se à juntada do Termo de Revelia ao processo.

Art. 103. Procedente a autuação, o Auto de Multa será lavrado no órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Estados e no Distrito Federal, e assinado pelo agente de fiscalização, contendo os elementos que ensejaram a ação.

Parágrafo único. A notificação do Auto de Multa far-se-á pessoalmente ao autuado, ao seu mandatário ou ao seu preposto, ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 104. Cabe recurso das decisões administrativas, em face da sua legalidade e de seu mérito.

§ 1º O recurso independe de caução, e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, para, no prazo máximo de trinta dias, proceder ao julgamento em segunda instância.

§ 2º O prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados a partir da ciência da decisão recorrida.

Art. 105. O recurso não será conhecido, quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade; ou

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 106. Os prazos começam a correr a partir da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes do horário normal da repartição.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 107. É permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 108. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo.

Art. 109. Quem fizer uso de sistema de transmissão, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao setor competente.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, se não houver perfeita concordância entre o remetido pelo fac-símile e o original, entregue como meio de defesa, este não será conhecido, sendo declarada a revelia.

Art. 110. A multa deverá ser recolhida no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação, conforme instrução a ser baixada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A multa que não for paga no prazo previsto na notificação será encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança executiva.

Art. 111. Prescrevem em cinco anos as infrações previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação, notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de sanção.

Art. 112. As penalidades previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas autoridades sanitárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A exigência das normas de BPF, elaboradas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, far-se-á quando da regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da norma específica e dos procedimentos e critérios para a sua implementação e certificação.

Art. 114. Nas referências bibliográficas, as informações científicas e os dados experimentais apresentados deverão estar na seguinte seqüência: autor, ano, título da publicação, volume, página e outros dados eventuais que identifiquem o trabalho ou a experimentação, realizada por pessoas ou instituições, e que sejam aceitas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 115. O estabelecimento fabricante ou importador fica obrigado a manter, em sistema de arquivo, o número das partidas, as quantidades fabricadas ou importadas e as respectivas datas de fabricação.

Art. 116. No caso de especialidades farmacêuticas sob regime de controle especial, os estabelecimentos a que se refere o art. 1º ficam obrigados a cumprir a legislação específica.

Art. 117. As informações técnicas apresentadas pelos estabelecimentos, principalmente as que se referem aos métodos de fabricação, análise e outros dados considerados confidenciais, permanecerão sob guarda da autoridade de registro, que responderá pela manutenção da sua confidencialidade.

Art. 118. Não poderão constar da rotulagem ou da propaganda de produto veterinário designações, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possam conduzir a interpretações falsas, erros ou confusão quanto à sua origem, procedência, natureza, fórmula ou composição, qualidade, ou que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que constem do relatório técnico de registro.

Parágrafo único. O indeferimento de indicações na rotulagem ou na propaganda deverá ser formalmente justificado ao estabelecimento solicitante.

Art. 119. Cancelada a licença do produto, deverá o estabelecimento proprietário, no prazo de dez dias da notificação de cancelamento da licença, fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes dados referentes às últimas partidas elaboradas ou importadas:

I - número da partida;

II - data da fabricação e do vencimento; e

III - estoque do produto e modelos de rotulagem existentes no estabelecimento.

Art. 120. O estabelecimento fabricante poderá, mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, elaborar ou terceirizar a fabricação de produto sem registro no País, destinado exclusivamente à exportação.

§ 1º O produto deverá estar registrado no país de destino.

§ 2º A solicitação de autorização de produção deverá ser requerida pelo estabelecimento fabricante exportador, acompanhada da cópia, com visto consular, do certificado de registro do produto no



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

país de destino, do relatório técnico sumário do produto (forma farmacêutica, fórmula completa, apresentação e cuidados de manipulação) e do contrato de fabricação firmado com a empresa a que se destina o produto.

§ 3º O produto elaborado exclusivamente para exportação não poderá ser comercializado, sob qualquer justificativa, no território nacional.

§ 4º A autorização deverá ser concedida no prazo de até vinte dias a contar da data da sua solicitação.

Art. 121. Quando o estabelecimento tiver um produto registrado para elaboração no País e pretender importar o mesmo produto, poderá obter o registro para o produto importado, sem que tenha a obrigatoriedade de cancelar ou suspender o registro para fabricação local, desde que mantidos o mesmo nome e a mesma formulação constante do registro do produto nacional.

Parágrafo único. Idêntico critério se aplicará ao produto importado que o mesmo importador pretenda fabricar no Brasil.

Art. 122. É permitida a fabricação ou importação de amostra grátis de produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a distribuição exclusiva a médicos veterinários, para observação clínica, obedecida a legislação pertinente.

§ 1º A rotulagem deverá apresentar os mesmos dizeres e características da embalagem original.

§ 2º É obrigatória a impressão, na embalagem, de tarja contendo o seguinte texto: "AMOSTRA GRÁTIS", em caracteres gráficos maiores que os demais.

§ 3º As apresentações das embalagens das amostras grátis deverão ser menores do que as do produto original registrado.

§ 4º A distribuição de amostra grátis só será permitida após autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Não será concedida autorização para produção ou distribuição de amostras grátis para produtos sob regime de controle especial.

Art. 123. Serão estabelecidos regulamentos específicos, para cada tipo ou categoria de produto, disciplinando a sua produção, o seu controle e o seu emprego.

Art. 124. Quando ficar comprovado o uso indevido de produto, pelo adquirente ou usuário, contrariando as recomendações para seu emprego, contidas na rotulagem ou na prescrição do médico veterinário, sujeita-se o adquirente ou o usuário às cominações do Código Penal.

Art. 125. A responsabilidade pela destruição e pelo custo decorrente da inativação, inutilização e descarte de produto apreendido é do fabricante, do importador, do distribuidor e do comerciante, no que lhes couber, de acordo com o termo da fiscalização.

Art. 126. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará normas complementares ao disposto neste Regulamento.

Art. 127. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1. Com fulcro no art. 27 da Lei nº 5.517/68, com a redação que lhe foi dada pelo art.º 1º da Lei nº 5.634/70, regulamentado pelo art.º 1º do Decreto nº 69.134/71, com redação do art.º 1º do Decreto nº 70.206/72, que dispõem:

Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares a Medicina Veterinária a saber:

- a) Firmas de planejamento e de execução de assistência à pecuária;
- b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e,
- c) Demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos da Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

2. Resolução nº 592/91

3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80, combinado com o art. 1º, parágrafo 5º, do Decreto nº 88.174/83, que regulamentou o art. 1º da Lei nº 6.994/82, preconizam:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4. O médico-veterinário e zootecnista, que exerça a sua profissão sem vínculo empregatício, poderá assumir uma ou mais responsabilidades técnicas obedecendo porém, o que preconiza o item 8 deste inciso.

5. O médico-veterinário e zootecnista, que exerça a sua profissão com vínculo empregatício, poderá assumir uma ou mais responsabilidades técnicas, desde que a carga horária semanal, em conjunto, não exceda a 56 (cinquenta e seis) horas semanais.

6. Ao médico-veterinário é incompatível a responsabilidade técnica, ainda que assumido sem vínculo empregatício, com a atribuição de fiscalização exercida como Servidor Público, salvo se uma ou outra for inteiramente distintas, obedecendo o que preconiza o item 8 deste inciso.

7. Aos médicos-veterinários e zootecnistas que possuam regime de trabalho em dedicação exclusiva no serviço público, é vedada a responsabilidade técnica, ainda que assumida sem vínculo empregatício.

8. Ao exame de contratos que envolvam a atuação do médico-veterinário como responsável técnico, serão considerados, ainda no conjunto de contratos, as outras funções assumidas pelo mesmo profissional, e compatibilidade de horários, e situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o seu domicílio, podendo o Conselho negar “VISTO” ao instrumento então em causa, se convencido de comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade técnica contratada.

9. Casos especiais, sobretudo aqueles que digam respeito a exigüidade de médico-veterinário em dada região, poderão, a pedido do interessado, ser apreciados e decididos pelo Conselho.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

10. O Responsável Técnico deverá pedir baixa ao Conselho, quando desejar fazer cessar sua responsabilidade.
11. No caso previsto no item anterior, ou quando por motivo que importe no afastamento do Responsável Técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

PROCEDIMENTOS NA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

EM ESTABELECIMENTOS ABATEDOUROS E MATADOUROS FRIGORÍFICOS

- ?? No desempenho da função de Responsável Técnico deverá o profissional, acima de tudo, atentar para o aspecto de uma atuação voltada à uma orientação educativa, como por exemplo, educando o proprietário do estabelecimento no sentido de aquisição de animais sadios, evitando aquisições em áreas sabidamente de focos de doenças transmissíveis.
- ?? Deverá o profissional estar perfeitamente inteirado dos aspectos técnico-legais a que está sujeito o estabelecimento, tais como Regulamentos do Serviço de Inspeção Federal, Estadual e Municipal, bem como, com os demais dispositivos legais.
- ?? Promover orientação teórico-prática do pessoal envolvido nas operações de abate, quanto aos aspectos higiênico-sanitários e de um melhor aproveitamento técnico dos produtos e subprodutos.
- ?? Durante as operações de abate e demais manipulações, deverá o profissional atentar para os riscos básicos a fim de uma obtenção higiênica dos produtos no tocante aos cuidados com a esfola e demais pontos críticos de contaminação, bem como do ambiente.
- ?? Deverá o profissional ser o elemento responsável direto pela melhora técnica e higiênica dos trabalhos sendo para tanto um veiculador de cultura técnica em sanitarismo dentro do estabelecimento em que presta serviços.
- ?? As atribuições legais e técnicas no tocante a destinação a ser dada aos produtos cárneos durante as operações de abate é de competência exclusiva da inspeção oficial, representada legitimamente por médicos-veterinários.
- ?? Deverá o profissional Responsável Técnico ser o primeiro a acatar as normas legais preconizadas pelo Serviço Oficial de Inspeção junto ao estabelecimento.
- ?? Sempre em casos onde pairarem dúvidas, deverá o profissional contatar o encarregado oficial pelo Serviço de Inspeção do Estabelecimento, atentando sempre para a devida conduta ética que deverá pautar esses entendimentos.
- ?? Em casos em que o proprietário se negar e/ou mesmo dificultar a ação da Inspeção Oficial (Federal, Estadual e/ou Municipal) do Responsável Técnico, deverá este lavrar, em **caráter sigiloso**, LAUDO INFORMATIVO (anexo) que será remetido ao CRMV, cujo documento deverá ser o mais detalhado possível em informações sobre a(s) ocorrência(s). Tal documento é particularmente importante em casos de irregularidades que põem em risco a Saúde Pública. Destina-se o mesmo a isentar o profissional médico-veterinário de prováveis acusações tais como a de omissão ou conivência, sendo pois, documento hábil para tal fim, sigiloso entre o profissional e o CRMV. Deverá ser datado, lavrado tão logo seja constatado o problema. Este documento é assim um instrumento valioso no sentido de manter o Responsável Técnico a salvo de injunções comprometedoras quanto a sua honorabilidade profissional Deverá o Responsável Técnico evitar atitudes precipitadas reservando a elaboração deste documento, apenas para aqueles casos em que o bom senso profissional determinar. Tal documento deverá ser datilografado em 02 (duas) vias, sendo ambas encaminhadas ao CRMV, se possível, pessoalmente. Esse documento, após protocolado no Conselho, terá sua primeira via retida na Entidade sendo a segunda via, após datada e rubricada por ocasião de seu recebimento, devolvida ao profissional, servindo assim, como documento comprobatório da denúncia.

EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM E COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

- ?? O profissional executará um trabalho de cunho técnico e educativo junto à empresa.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- ?? Deverá assim, atentar para que a fabricação, produção, elaboração, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou com o consumo, só poderão processar-se em rigorosa conformidade, com as disposições legais, regulamentares e técnicas federais, estaduais e municipais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.
- ?? Orientará aos funcionários da empresa a respeito das exigências legais quanto aos cuidados de não expor produtos com princípio ativo tóxico juntamente com aqueles destinados à alimentação humana e/ou animal, ressaltando os riscos que disso decorrem, em prejuízo à saúde.
- ?? Orientará igualmente à direção e funcionários sobre os cuidados que devem ter quando da manipulação de produtos comestíveis.
- ?? Orientará quanto aos cuidados na apresentação de produtos comestíveis perecíveis, enfatizando quanto ao fato relevante de que nem sempre o aspecto atraente de arranjo visual corresponde a um bom nível higiênico, bem como, quanto à importância da data de sua fabricação.
- ?? O profissional, para que possa obter melhores resultados no processo educativo, deve, junto a direção e funcionários do estabelecimento, promover palestras periódicas, de forma a motivá-los, lançando mão de recursos os mais variados possíveis, tais como projeção de filmes, slides, etc.
- ?? Sempre que ocorrerem situações específicas onde o conhecimento técnico sobre o assunto se fizer necessário, deverá o profissional, à guisa de assessoramento, procurar direcionar os entendimentos entre a empresa e os serviços de fiscalização oficial, com a devida conduta ética.
- ?? Em casos de irregularidades que venham a comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o Laudo Informativo, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

**EM ESTABELECIMENTO QUE INDUSTRIALIZAM E COMERCIALIZAM PRODUTOS
DE USO VETERINÁRIO E PEQUENOS ANIMAIS**

- ?? A fiscalização de medicamentos e demais drogas oferecidas ao público consumidor nos estabelecimentos comerciais é de competência do Ministério da Agricultura e Abastecimento e da Secretaria de Estado, Abastecimento e Pesca.
- ?? Cabe ao Responsável Técnico, dentro de uma ótica educativa, orientar ao proprietário e demais funcionários do estabelecimento dos motivos e importância das especificações do fabricante tais como: registro do produto, sua data de validade comercial, condições para sua conservação e acondicionamento e obrigatoriedade de prescrição, bem como orientá-los quanto a aquisição dos produtos medicamentosos junto às empresas produtoras.
- ?? É vedado ao médico-veterinário receitar em estabelecimentos comerciais.
- ?? Deverá o profissional estar perfeitamente inteirado dos aspectos técnico-legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos, e que estão previstos no Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (Ministério da Agricultura e Abastecimento e da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca).
- ?? São de inteira responsabilidade do profissional, as irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização.
- ?? Com relação aos estabelecimentos industriais de produtos veterinários, os Responsáveis Técnicos deverão atentar para o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem.
- ?? Não permitir a substituição de medicamentos receitados, por similar, exceto se houver concordância do médico-veterinário que o prescreveu.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

- ?? Manter em cofre ou armário sob seu controle e sob escrituração na forma da lei, os medicamentos e outros produtos de venda controlada.
- ?? Fazer com que seja exigido o receituário próprio para venda de medicamentos e outros produtos de venda controlada.
- ?? Conhecer a origem dos animais comercializados.
- ?? Manter sob vigilância o estado de saúde dos animais no estabelecimento, garantindo-lhes água de bebida, alimentação, conforto e segurança.
- ?? Orientar os clientes quanto às características higiênico-sanitárias dos animais por eles adquiridos, sobre o ambiente onde serão criados e sobre as relações desses animais com os seres humanos.
- ?? Orientar os clientes quanto ao uso adequado de produtos por eles adquiridos e dos riscos à saúde e danos ao meio ambiente causados por esses produtos, quando for o caso.
- ?? Em casos de constatação de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

EM EMPRESAS DE PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

- ?? É da competência do Responsável Técnico dar o aval técnico-legal nos projetos agropecuários financiados pelas instituições financeiras. Assim, cabe ao Responsável Técnico a apreciação de todos os aspectos do projeto que digam respeito à sua área de atuação profissional, projeto este voltado à exploração econômica de qualquer espécie animal.
- ?? Compete ao Responsável Técnico prestar toda a assistência à sua área de atuação profissional durante todo o período de execução do projeto.
- ?? Analisar as questões ambientais inerentes e os recursos humanos necessários à execução do projeto.
- ?? A instituição financeira normalmente não cobre assistência clínico-cirúrgica, viabilizando ao Responsável Técnico a cobrança de honorários profissionais em caráter particular.
- ?? O profissional obriga-se a fornecer laudos à instituição financiadora do projeto durante todo o período de sua execução, dando ciência e atestando sobre a aplicação dos recursos.
- ?? Estar ciente de que em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, que determine a co-responsabilidade com outros profissionais na sua elaboração e acompanhamento.
- ?? Em casos de constatação de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS E MISTURAS MINERAIS PARA ANIMAIS

- ?? O profissional deverá participar, de forma ativa, do acompanhamento dos cálculos de ajustamento, formulações e demais manipulações técnicas atinentes ao ramo.
- ?? O profissional, dentro de uma visão técnico-educativa, deverá mostrar ao proprietário a importância da aquisição de matérias-primas e produtos acabados de boa qualidade e de empresas idôneas, que será na certa bem reputado e suficientemente remunerado, mesmo considerando os seus custos.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- ?? Também, dentro da mesma filosofia de atuação, deverá o profissional alertar para a importância do aspecto das condições higiênicas do local de produção, de armazenamento e/ou estocagem e comercialização das matérias-primas, das rações e das misturas minerais.
- ?? Deverá o profissional, de acordo com a direção do estabelecimento, efetuar visitas às indústrias fornecedoras de matérias-primas, mantendo contatos com colegas que atuam no ramo, com a finalidade de buscar informações técnicas e mesmo de intercâmbio.
- ?? O profissional deverá promover junto aos funcionários da empresa, com a anuência da direção, palestras educativas sobre os cuidados tecnológicos e higiênicos apropriados à atividade.
- ?? A fiscalização oficial neste tipo de empresa é da exclusiva competência do Ministério da Agricultura, devendo, porém, os estabelecimentos atenderem os postulados sanitários estadual e municipal.
- ?? Sempre que ocorrerem situações específicas onde o conhecimento técnico sobre o assunto se fizer necessário, deverá o profissional, à guisa de assessoramento, procurar direcionar os entendimentos entre a empresa e o serviço de fiscalização oficial, com a devida conduta ética.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

EM ESTABELECIMENTOS QUE ORGANIZAM FEIRAS, EXPOSIÇÕES, LEILÕES DE ANIMAIS E CONGÊNERES

- ?? Deverá o profissional, à base de execução de atividades técnicas, atestar:
 - a) a sanidade dos animais, considerando a espécie e suas principais doenças transmissíveis;
 - b) a prenhez;
 - c) a capacidade reprodutora por intermédio de exames andrológicos;
 - d) a raça ou cruzas predominantes.
- ?? Classificar os animais dentro de uma cronologia correta, por categoria.
- ?? Identificar e isolar os animais com quadro patológico suspeito de doença transmissível, bem como, aqueles que, pelo seu estado clínico geral, possam constituir prováveis riscos ao comprador, comunicando imediatamente às autoridades sanitárias e garantir as medidas profiláticas requeridas.
- ?? Orientar sobre o transporte dos animais, especialmente, com relação ao “tempo de acomodação”, evitando, assim, lesões que ocasionarão atraso no ganho de peso.
- ?? Promover palestras, em nome da empresa, sobre assuntos relativos à sua área de responsabilidade.
- ?? Colocar-se à disposição dos compradores para esclarecimentos e serviços profissionais relativos ao seu trabalho como Responsável Técnico.
- ?? Supervisionar as condições de suprimento de água e alimentos para os animais, de conforto, segurança e proteção dos mesmos, inclusive avaliando a proteção contra excesso de público visitante.
- ?? Participar ativamente dos trabalhos de sua área técnica, sugerindo e opinando, com vistas ao crescimento e melhor desempenho da empresa.
- ?? Estar presente no local durante a realização do evento e ficar à disposição dos compradores de animais, prestando-lhes os seus serviços profissionais de responsabilidade técnica.
- ?? Estabelecer um intercâmbio com os principais órgãos oficiais, como: Defesa Sanitária Animal, Secretarias de Saúde Estadual e Municipal.
- ?? Comunicar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária com antecedência de 10 (dez) dias o local e período do evento.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ
EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE DE PRAGAS E VETORES
(DEDETIZADORAS)

- ?? Conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores.
- ?? Conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos
- ?? Orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será dedetizado, sobre os riscos da aplicação.
- ?? Permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Agricultura e orientar o proprietário da empresa sobre as conseqüências do uso de produtos não aprovados.
- ?? Orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza.
- ?? Conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados.
- ?? Garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado.
- ?? Estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser dedetizado sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes.
- ?? Ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade.
- ?? Respeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).
- ?? Orientar o preparo e mistura dos produtos químicos.
- ?? Definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos. Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

PARQUES, ZOOLÓGICOS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS E OUTROS.

- ?? Estar plenamente inteirado da legislação concernente à preservação das espécies animais.
- ?? Estar atento para as necessidades das diferentes espécies no que se refere a *habitat* e alimentação, bem como para as suas exigências específicas de cuidados sanitários.
- ?? Educar os trabalhadores no sentido de uma conscientização dos riscos de acidentes de trabalho e de zoonoses.
- ?? Supervisionar a captura, apreensão, contenção e transporte dos animais, orientando quanto às técnicas mais adequadas a cada espécie.
- ?? Assegurar-se de que o pessoal envolvido no manejo dos animais esteja capacitado a exercer o seu mister dentro das normas de segurança, com equipamento adequado.
- ?? Efetuar um programa eficiente e orientado de controle de zoonoses.
- ?? Diligenciar para que o emprego de tranqüilizantes, sedativos, anestésicos e medicamentos de modo geral seja feito sob seu controle pessoal.
- ?? Ter sempre em mente que é de competência exclusiva do médico veterinário executar os procedimentos clínicos, cirúrgicos e odontológicos em todas as suas modalidades.
- ?? Acompanhar o Projeto aprovado pelo IBAMA, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas.
- ?? Notificar as autoridades sanitárias de ocorrências de interesse para a saúde pública e animal.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

FAZENDAS E CRIATÓRIOS DE PRODUÇÃO ANIMAL

- ?? Orientar o manejo geral.
- ?? Orientar o proprietário quanto ao melhoramento zootécnico.
- ?? Orientar as práticas higiênico-sanitárias.
- ?? Orientar a construção de instalações.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- ?? Orientar a assistência do rebanho no que diz respeito à nutrição.
- ?? Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.
- ?? Orientar e treinar funcionários, promovendo o bom desempenho de segurança de suas funções.
- ?? Cooperar com os órgãos oficiais, comunicando-lhes sobre as enfermidades de comunicação compulsória e obrigatória.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

**ESTAÇÃO DE ALEVINAGEM, ENGORDA E/OU CICLO COMPLETO, PESQUE-PAGUE
E PRODUTORES DE PEIXES ORNAMENTAIS**

Estação de Alevinagem - Estabelecimentos que tem como objetivo primordial à produção de ovos, larvas e alevinos.

- ?? Orientar que toda água a ser utilizada em tanques ou viveiros deve ser originária de fontes isentas de contaminação.
- ?? Orientar quanto a qualidade da água isenta de ovos e larvas de espécies indesejáveis.
- ?? Manter controle físico-químico da água dentro dos parâmetros técnicos recomendados em termos de oxigenação, temperatura, alcalinidade, PH, dureza, amônia, nitritos e nitratos entre outras provas.
- ?? Não permitir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e equipamentos quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental, através de efluentes.
- ?? A utilização de medicamentos ou produtos químicos deverá ser orientada quando houver segurança da eficiência, sem riscos de manipulação e isentos de efeitos sobre o meio ambiente, através dos efluentes.
- ?? Estar perfeitamente informado sobre as drogas e medicamentos aprovados.
- ?? Manter sob permanente vigilância os estabelecimentos localizados em depressões de solo, pela possibilidade de receber invasão de outras águas fluviais.
- ?? Orientar o proprietário e estar atento quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos agrícolas.
- ?? Orientar o proprietário, por ocasião da aquisição de reprodutores, quanto ao local de origem ou de captura, considerando aspecto sanitário, ambiental e genético.
- ?? Ter domínio da tecnologia de produção (manejo, sanidade, etc.) das espécies cultivadas, bem como da tecnologia de manejo da água e dos tanques, além dos instrumentos e equipamentos do laboratório de reprodução (alevinagem).
- ?? Orientar o fluxo de águas e não permitir a descarga de efluentes poluentes nos mananciais de captação dos mesmos. Orientar para que os efluentes poluentes sejam adequadamente tratados nas propriedades.
- ?? Orientar os clientes, verbalmente e/ou através de folheto, para que o transporte de alevinos, larvas e ovos da estação até as propriedades, seja realizado em embalagens com água oriunda do subsolo (poço) e fontes superficiais.
- ?? Ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental sanitária e fiscal vigentes, para orientar o proprietário sobre o seu cumprimento.
- ?? Primar pela manutenção das condições higiênico-sanitárias em todas as instalações, equipamentos e instrumentos.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

Engorda e/ou ciclo completo - Estabelecimentos que criam em ciclo completo ou recebem alevinos ou peixes jovens com objetivo de criação e engorda para abastecimento dos Pesque-Pague ou comercialização junto às indústrias e outros estabelecimentos.

- ?? Garantir que os animais saiam da propriedade somente após vencido o prazo de carência de medicamentos utilizados na criação e/ou engorda.
- ?? Prestar assistência quanto à nutrição.
- ?? Orientar o proprietário quanto ao melhoramento zootécnico.
- ?? Orientar o manejo geral.
- ?? Orientar a construção das instalações.
- ?? Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativo a(s) espécie(s) explorada(s).
- ?? Orientar e treinar os funcionários ministrando-lhes ensinamentos necessários a sua segurança e bom desempenho de suas funções.
- ?? Orientar práticas higiênico-sanitárias.
- ?? Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

Pesque-Pague - Nestes estabelecimentos é preciso considerar:

- ?? A exigência do Responsável Técnico está atrelada a existência ou não de Pessoa Jurídica constituída.
- ?? A grande maioria está estabelecida como Pessoa Física (Produtor Rural).
- ?? Que a legislação atual não prevê a exigência de Registro e RT para Pessoa Física.
- ?? Que o problema é complexo em função do uso inadequado de produtos medicamentosos considerados cancerígenos que são aplicados muitas vezes indiscriminadamente, sendo que imediatamente após, os peixes estão disponíveis ao consumo humano.

É necessário propor uma legislação estadual ou municipal que permita cobrar, efetivamente, a presença do profissional nos estabelecimentos, em defesa do consumidor. Assim, havendo a possibilidade de contar com o RT nos Pesque-Pague, a responsabilidade do profissional:

- ?? Garantir que a pesca seja possível após vencido o prazo de carência dos medicamentos utilizados.
- ?? Garantir uso somente de medicamentos tecnicamente recomendados.
- ?? Prestar assistência quanto à nutrição.
- ?? Orientar o manejo em geral.
- ?? Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa a espécie explorada.
- ?? Orientar práticas higiênico-sanitárias.
- ?? Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

PRODUTORES DE PEIXES ORNAMENTAIS

- ?? Orientar o transporte adequado.
- ?? Orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre os cuidados básicos higiênico-sanitários, qualidade da água, PH, temperatura, etc., para garantir aos consumidores espécimes sadios.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

- ?? Prestar assistência quanto à nutrição.
- ?? Orientar o manejo em geral.
- ?? Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa a espécie explorada.
- ?? Orientar práticas higiênico-sanitárias.
- ?? Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

AVICULTURA E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

- ?? Avozeiros
- ?? Matriseiros
- ?? Incubatórios
- ?? Entrepósitos de ovos
- ?? Granjas de produção de ovos para consumo

Avozeiros e Matriseiros

- ?? Ter conhecimento sobre biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente.
- ?? Assegurar a higiene das instalações e adjacências.
- ?? Orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos.
- ?? Assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres.
- ?? Manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja.
- ?? Proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas.
- ?? Manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios.
- ?? Manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento.
- ?? Orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores.
- ?? Ter conhecimento sobre Defesa Sanitária, fazendo cumprir a legislação em vigor.
- ?? Elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, obedecendo aquelas obrigatórias e de acordo com a idade das aves.
- ?? Garantir a aplicação das vacinas exigidas frente a imposição do sistema epidemiológico regional.
- ?? Fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas.
- ?? Solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

Incubatórios

- ?? Orientar para que se mantenha total isolamento de vias públicas.
- ?? Manter permanentemente limpa e higienizada todas as instalações industriais.
- ?? Controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pintos de um dia, inclusive quanto a eficiência de rodolúvios e pedilúvios.
- ?? Controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitárias. Estes devem ser compatíveis com o número de servidores e operários.
- ?? Orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

- ?? Controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros.
- ?? Orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores.
- ?? Manter permanente fiscalização quanto a qualidade e renovação do ar.
- ?? Orientar sobre a importância do controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor)
- ?? Garantir a vacinação obrigatória conforme a legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador.
- ?? Manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o Laudo Informativo, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

Entrepósitos de ovos

- ?? Criar facilidades para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária.
- ?? Garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis para tratamento da água para lavagem dos ovos.
- ?? Orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento.
- ?? Orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores.
- ?? Orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais.
- ?? Orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados.
- ?? Controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o Laudo Informativo, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

Granjas de postura

- ?? Garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis.
- ?? Orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção.
- ?? Orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores.
- ?? Orientar sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações e produtos.
- ?? Orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses ao consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o Laudo Informativo, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

APICULTURA

- ?? Orientar sobre procedimentos que envolvam a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto.
- ?? Orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos.
- ?? Orientar sobre o fluxograma de processamento do mel.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- ?? Orientar os funcionários quanto a observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- ?? Orientar a empresa quanto a utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente.
- ?? Ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos regulamentos e normas.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

ESTABELECEMENTOS DESTINADOS A REPRODUÇÃO ANIMAL

Assim classificados:

- ?? Estabelecimento produtor de sêmen para fins comerciais.
- ?? Estabelecimento produtor de sêmen na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais.
- ?? Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais.
- ?? Estabelecimento produtor de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais.
- ?? Estabelecimento produtor de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões.
- ?? Estabelecimento produtor de quimioterápicos ou biológicos para super ovulação ou para indução do cio.
- ?? Estabelecimento importador de sêmen, embriões, serviços destinados a inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial.
- ?? Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de reprodução animal.

Cabe ao Responsável Técnico:

- ?? Garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos.
- ?? Garantir a qualidade de água de abastecimento e águas servidas.
- ?? Proceder o exame do produto acabado.
- ?? Garantir o controle de qualidade do sêmen ou embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários.
- ?? Acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões.
- ?? Orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de reprodução animal:

- ?? Exames andrológicos.
- ?? Exames ginecológicos.
- ?? Exames sanitários.
- ?? Tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e embriões.
- ?? Treinamento de mão de obra para aplicação de sêmen.
- ?? Transferência de embriões.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro CRMV-RJ

- ?? Aplicação de produtos para super ovulação e sincronização de cio.
- ?? Inseminação artificial.
- ?? Armazenamento de sêmen e embriões congelados.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

Animais usados como doares de sêmen ou embriões:

- ?? Atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação.
- ?? Garantir que o ingresso do reprodutor no centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea.
- ?? Emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos, com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena.
- ?? Dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões.
- ?? Garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituídas pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, a nível de propriedade sem fins comerciais.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

- ?? Fazer cumprir o que preceitua a Resolução CFMV nº 670/2000.
- ?? Manter-se atualizado quanto aos seus conhecimentos profissionais.
- ?? Não permitir os dispositivos promocionais da empresa contra a ética profissional que se caracterizem como propaganda abusiva e/ou enganosa.
- ?? Orientar a empresa para que disponha de formulários próprios que propiciem segurança a ela e aos clientes, como fichas cadastrais, prontuários, recibos de pagamento, receituário profissional e termos de compromisso de internação.
- ?? Garantir o sigilo ético dos documentos da empresa.
- ?? Treinar o pessoal auxiliar no sentido de tratar respeitosamente os clientes e manejar adequadamente os animais.
- ?? Assegurar-se de que os animais internados sejam acomodados de modo a não perturbar o bem-estar público.
- ?? Tomar medidas de prevenção sanitária e ambiental a que estão sujeitos a rede de esgoto e o destino do lixo hospitalar.
- ?? Manter em cofre ou armário fechado a chave e sob escrituração na forma da lei, os medicamentos e outros produtos de uso controlado.
- ?? Supervisionar o emprego do equipamento de raio X e adotar medidas de segurança contra os efeitos da radiação ionizante, conforme as normas do Ministério da Saúde e do Departamento de Fiscalização de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
- ?? Estar atento para a renovação anual da licença para funcionamento da empresa (o RT deverá apresentar a Declaração de Habilitação Legal emitida pelo CRMV-RJ e assinar o Termo de Responsabilidade Técnica junto à autoridade competente).
- ?? Notificar as autoridades competentes sobre as ocorrências de interesse da saúde pública, agindo em consonância com os órgãos envolvidos na prevenção de zoonoses.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

- ?? Fazer com que sejam mantidas em bom estado as estruturas e instalações das empresas e em boas condições de funcionamento os seus equipamentos.
- ?? Exigir que os Médicos Veterinários e auxiliares estejam vestidos de forma adequada quando do atendimento.
- ?? Exigir que todos os Médicos Veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente habilitados para o pleno exercício da profissão.
- ?? Garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por Médico Veterinário.
- ?? Em casos de irregularidades que possam comprometer o profissional, a critério do mesmo, deverá ser lavrado o LAUDO INFORMATIVO, seguindo os mesmos preceitos já descritos anteriormente.

OUTROS ESTABELECIMENTOS

- ?? Hípicas - são estabelecimentos recreativos onde são mantidos equinos de sela e salto para uso de seus associados, ou do público em geral. As hípicas devem manter serviço veterinário, para atendimento dos animais sob sua responsabilidade.
- ?? Hipódromos e Cinódromos - são estabelecimentos recreativos onde são mantidos equinos e caninos de corrida, de sua propriedade, ou da de seus associados. Os hipódromos e cinódromos devem manter serviço veterinário para atendimento dos animais sob sua responsabilidade.
- ?? Haras - são estabelecimentos destinados à criação de equinos para qualquer fim. Os haras são obrigados a ter médico veterinário contratado para o atendimento de seus animais.
- ?? Canis - são estabelecimentos destinados à criação de cães para qualquer fim. Os canis são obrigados a ter médico veterinário contratado para o atendimento de seus animais.
- ?? Escolas e Pensões para cães - são estabelecimentos que recebem cães para adestramento e para estada, devendo ter médico veterinário responsável pela saúde dos animais, principalmente, no que se referem as zoonoses.
- ?? Aviários - são estabelecimentos destinados à criação de aves para a produção de ovos, carne ou pintos, com fins comerciais ou industriais, sendo plenamente desejável disporem de serviço veterinário. Devem manter constantemente médico veterinário responsável pela saúde do plantel.
- ?? Biotérios - são dependência de estabelecimentos comerciais, industriais, de ensino ou pesquisa, onde são mantidos animais vivos para reprodução e desenvolvimento, com a finalidade de servirem de pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos ou biológicos.

São requisitos mínimos para seu funcionamento:

- ?? Secretaria
- ?? Sala de veterinário encarregado
- ?? Sala para animais acasalados
- ?? Sala para maternidade e desenvolvimento
- ?? Sala para higiene, desinfecção e secagem de caixas, gaiolas, comedouros e bebedouros
- ?? Depósito de rações e camas para animais

Outros estabelecimentos ou dependências que se utilizem permanentemente de animais vivos ou os mantenham para qualquer fim comercial, são também considerados estabelecimentos veterinários para os fins a que se destina a Resolução pertinente.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

LAUDO INFORMATIVO

Ilmo. Sr.
Presidente do CRMV-RJ
Rio de Janeiro - RJ

Eu, _____, Médico Veterinário, CRMV-RJ nº _____, exercendo as funções de Responsável Técnico na empresa _____, constatei de parte desta empresa, irregularidade(s), que passo a historiar:

Apresento o presente LAUDO INFORMATIVO, por entender que a(s) irregularidade(s) constatada(s) fere(m) os dispositivos legais ou regulamentares, cumprindo-me, pois, o dever de informar isentando, desta forma, o envolvimento de meu nome profissional quanto a essa atitude que considero irregular.

À Vossa consideração.

Local e Data

Assinatura
CRMV-RJ nº _____



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Rua Torres Homem, 475 - Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20551-070
Tel: (0**21) 2576-7281 Fax: (0**21) 2576-7844

BAIXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Solicito de V.Sa. dar baixa no Contrato de minha Responsabilidade Técnica anotado nesse CRMV-RJ, por motivo de:

Término do Contrato

Dispensa

Outro motivo _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO _____

CRMV-RJ N° _____

Endereço: _____

EMPRESA: _____

Endereço: _____

Assinatura do Profissional

USO DO CRMV-RJ

Recebi a solicitação de Baixa da Anotação da Responsabilidade Técnica referente à empresa de registro CRMV-RJ N° _____.

Data

Assinatura do Funcionário



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

**RESOLUÇÕES DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Conselho Federal de Medicina Veterinária**

RESOLUÇÃO Nº 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie.

CONSIDERANDO o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional.

CONSIDERANDO a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas regedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional.

RESOLVE:

Art. 1º O contrato firmado entre o médico veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, - e a empresa ou estabelecimento, deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido a análise no que concerne ao prisma ético-profissional.

Parágrafo único. Revogado⁽¹⁾

Art. 2º Serão submetidas (os) a registro nos CRMVs e obrigadas (os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinentes.

Art. 3º O CRMV, onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais - responsabilidade (s) - técnica (s) assumida (s) do profissional interessado.

Parágrafo único Oportunamente, deve, o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário Geral
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 30-01-92, Seção 1, Pág. 1215.

⁽¹⁾ O parágrafo único do art. 1º, revogado pela Resolução nº 618, de 14-12-1994, publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

RESOLUÇÃO Nº 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Institui a regulamentação para concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68,

RESOLVE:

Art. - 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).⁽¹⁾

Parágrafo único - A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

§ 1º - A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMVs.

§ 2º - As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

§ 3º - Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º - O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

Art. 3º - A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento de taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física.⁽²⁾

Art. 4º - A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

Parágrafo único - Para efeito de comprovação da vinculação da Responsabilidade Técnica a que se refere o "caput" deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

Art. 5º - A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

- I. não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;
- II. verificar-se a inexistência de qualquer dado nela constante;



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

III. verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º - REVOGADO ⁽³⁾

Art. 7º - Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º - As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.

Parágrafo único - A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV. ⁽⁴⁾

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário Geral
CRMV-RS nº 1622

Publicada no DOU de 28-03-2001, Seção 1, Pág. 202.

⁽¹⁾ O art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

⁽²⁾ O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, Pág. 178.

⁽³⁾ O art. 6º foi revogado pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

⁽⁴⁾ Nota explicativa: A certidão que trata o parágrafo único do art. 8º deixou de ser cobrada a partir da edição da Resolução nº 694, de 31-10-2001, publicada no DOU de 07-11-2001, Seção 1, Pág. 131.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

RESOLUÇÃO Nº 746, DE 29 DE AGOSTO DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517/68, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, pela Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, e

considerando que a direção e fiscalização do ensino da medicina veterinária é de competência privativa do médico veterinário, conforme art. 5º da Lei Federal nº 5.517/68;

considerando que toda pessoa física ou jurídica que desempenha as atividades elencadas no art. 5º da Lei nº 5.517/68 está obrigada a se registrar no sistema CFMV/CRMVs;

considerando que o art. 28 da Lei nº 5.517/68 determina às pessoas jurídicas a que alude, a prova de que possuem médico veterinário como responsável técnico;

considerando que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é exercida pelos conselhos federal e regionais de medicina veterinária, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.550/68;

considerando que as instituições de ensino estão enquadradas no rol de pessoas jurídicas a que alude o art. 28 da Lei nº 5.517/68,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a designação de profissional como responsável técnico pelos cursos de medicina Veterinária e Zootecnia.

§ 1º É obrigatória a inscrição do profissional e da instituição no sistema CFMV/CRMVs nos termos da Lei Federal nº 5.517/68.

§ 2º As instituições de ensino, sempre que se tornar necessário, devem fazer prova de que têm a seu serviço o profissional responsável nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 5.517/68.

Art. 2º O profissional será responsável pelo cumprimento das atividades privativas dos profissionais da Medicina Veterinária e Zootecnia, praticadas na instituição, elencadas no art. 5º da Lei Federal nº 5.517/68 e no art. 3º da Lei Federal nº 5.550/68.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo não exime o profissional ou a instituição de responder civil e criminalmente pelos atos praticados.

Art. 3º As instituições de ensino terão um prazo de 90 (noventa) dias para efetivarem o seu registro e a inscrição do seu responsável técnico nos termos desta Resolução, contados a partir da sua entrada em vigor.



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

CONCLUSÃO

A população, razão central de um país, deve e tem que ser salvaguardada, em todos os aspectos, mormente no que concerne à saúde, segurança e bem-estar social, mesmo porque, o interesse público se sobrepõe sempre a todo e qualquer interesse privado.

O ordenamento jurídico de um país, antes de tudo, é revestido de bom senso, no firme propósito de bem nortear as relações humanas.

E nesse sentido, a normatização da responsabilidade técnica tem se direcionado, até porque, o escopo maior de tal disposição não se prende, tão somente, ao controle de qualidade, mas, também, a garantia do consumidor, de que o produto por ele consumido, originou-se de fonte confiável e que não lhe causará nenhum malefício, eis que, encontra-se sob responsabilidade técnica do profissional competente para tanto.

A responsabilidade técnica não é, e nem pode ser, encarada como uma fonte geradora de empregos e rendas para os profissionais, posto que isto é mera consequência. A finalidade precípua desse instituto é a proteção da população.

Não houvesse a responsabilidade técnica, seria o mesmo que garantir a perpetuação da impunidade, conquanto, sabido e ressabido, que, na eventualidade de ingestão, por um consumidor, de um produto inepto ao consumo, caberá ao responsável técnico, a responsabilidade subjetiva, nas penas da lei, cabendo à empresa, unicamente, a responsabilidade objetiva indenizatória, ou seja, o responsável técnico responde criminalmente pelo fato ocorrido, restando à empresa a responsabilidade civil. Em última análise, em admitindo-se a hipótese da desnecessidade de responsabilidade técnica, estar-se-ia preceituando que o crime não seria punível, na casualidade de ingestão por um consumidor de um produto inepto que desse causa à sua morte.

O responsável técnico responde pela aptidão do produto ao consumo, assumindo para si a responsabilidade por todo e qualquer dano, que, porventura, esse possa vir causar à população, no âmbito, é óbvio, de sua área de responsabilidade.

Invocaremos as normas reguladoras da matéria, objetivando uma maior compreensão da relevância da responsabilidade técnica, vejamos:

Rege o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o seguinte:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

As expressões contidas no *caput* do dispositivo acimado, quando preconizam - “a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados” - referem-se, cristalinamente, à responsabilidade técnica. O que: a responsabilidade técnica do estabelecimento ficará a cargo do profissional a quem compete a sua atividade.

Ademais, em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 5.517, de 23.10.68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, Lei nº 5.550, de 04.12.68, que dispõe sobre o exercício da profissão do zootecnista, as firmas de profissionais da medicina veterinária e da zootecnia, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário e do zootecnista deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Então, pergunta-se:



**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro
CRMV-RJ**

- Quais são as atividades da competência médico veterinária?...

- São aquelas previstas nos artigos da Lei nº 5.517/68, regulamentados pelo decreto nº 64.704/69.

- Quais são atividades de competência do zootecnista?

- São aquelas previstas nos artigos da Lei nº 5.550/68.

Ora, o exercício das atividades e funções previstas pelos artigos supra mencionados, quando a cargo de particulares, nada mais é do que a exteriorização da responsabilidade técnica.

Portanto, conclusivamente, patenteou-se a necessidade e a esfera de responsabilidade do profissional que se responsabiliza tecnicamente por um produto, tendo em vista que, é na confiança neste que a população consome, na plena certeza de estar segura e certa de sua aptidão, e, por ser assim, não lhe causará nenhum malefício.

Persistindo qualquer dúvida quanto à responsabilidade técnica, deve o profissional recorrer ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, aprovado por Resolução, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, no uso regular de suas atribuições normativas.